

378



a

MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 23/2024 PROPOSTA N.º 49/2024/DOM
Realizada em 06/11/2024 DELIBERAÇÃO N.º 627/2024
ASSUNTO: CP 08/2024/DOM – EMPREITADA DE “REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO”
CONCURSO PÚBLICO POR LOTES - CANDIDATURA N.º 61880 “REABILITAÇÃO DO BAIRRO
QUINTA DO FREIXO” - RE-CO2-i01 do PRR
- APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL, ADJUDICAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO
CONTRATO

Por Deliberação n.º 112/2024, de 21/02/2024, da Câmara Municipal, foi decidida a abertura de procedimento de contratação pública, com vista à realização da empreitada de “REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO”, que adotou o tipo de Concurso Público, por Lotes, nomeadamente, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, alínea c), 19.º, alínea b), 38º e 130º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29/01, vulgarmente, denominado por Código dos Contratos Públicos (CCP).

A empreitada supramencionada tem por objeto: a intervenção em dois edifícios, ao nível dos espaços comuns, requalificação de coberturas e fachadas, incluindo novos caixilhos e estores, com vista à melhoria das condições térmicas e energéticas dos edifícios, promovendo-se ainda a acessibilidade, ao interior dos edifícios, de pessoas com mobilidade condicionada.

Ao nível do interior das frações habitacionais, prevê-se uma profunda renovação das cozinhas e instalações sanitárias, com uma renovação ligeira nas restantes áreas das habitações.

Está também prevista uma intervenção integral de renovação das redes de abastecimento de água, de drenagem de esgotos, de abastecimento de gás, eletricidade e telecomunicações.

A empreitada objeto do presente procedimento insere-se no âmbito da aprovação da Estratégia Local de Habitação e da publicação do Aviso n.º 01/CO2-i01/2021 - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação através do investimento RE-CO2-i01 do PRR, tendo sido submetida no dia 13-07-2023 a candidatura n.º 61880 “REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO”.

Tudo conforme melhor resulta das peças do respectivo processo para as quais se remete.

Ao procedimento de contratação pública apresentaram-se 2 propostas concorrentes, para cada um dos dois Lotes.

O júri procedeu à análise das propostas, tendo concluído nos termos do Relatório Preliminar, de 08 de Maio de 2024 o qual, notificado aos concorrentes, no âmbito da audiência prévia dos interessados, foi objeto de Pronúncia, relativamente aos dois Lotes, por parte de um dos concorrentes.

O júri procedeu à análise da Pronúncia apresentada, tendo concluído nos termos do Segundo Relatório Preliminar, de 21 de Junho de 2024, o qual, notificado aos concorrentes, no âmbito da audiência prévia dos interessados, foi objeto de uma nova Pronúncia, relativamente aos dois Lotes, agora por parte do outro concorrente.

Analisada a última Pronúncia apresentada, procedeu o Júri à elaboração do Relatório Final, em 15 de outubro de 2024, que absorveu o teor e as conclusões do Segundo Relatório Preliminar, de 21 de Junho de 2024.

Face ao exposto, propõe-se:

1. A aprovação do Relatório Final do Júri, em anexo, nos termos do artigo art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP;
2. Consequentemente, a admissão e ordenação da única proposta que reúne condições para o efeito, para cada um dos dois Lotes:


Lote 1 Classificação	Concorrente	Valor	Prazo de execução
1.º	ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.	2 288 338,21 €	425 dias

Lote 2 Classificação	Concorrente	Valor	Prazo de execução
1.º	ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.	2 269 356,93 €	425 dias


3. **A adjudicação**, por Concurso Público, por Lotes, nomeadamente, nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, alínea c), 19.º, alínea b), 38º e 130º e seguintes, do CCP, **da empreitada de “REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO”:**

- **Lote 1**, à sociedade **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., NIPC 500 719 616**, pelo valor de **2 288 338,21 €** (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e oito euros e vinte e um cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **425 dias**; e

- **Lote 2**, à sociedade **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., NIPC 500 719 616**, pelo valor de **2 269 356,93 €** (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis euros e noventa e três cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **425 dias**;
- 4. A aprovação da minuta do contrato, que se anexa, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;
- 5. A concessão do prazo de 5 dias para a apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no Programa do Concurso;
- 6. A prestação de caução de 5% do valor da adjudicação, nos termos do disposto no Programa do Concurso e do artigo 88.º do CCP;
- 7. A designação, nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do CCP, do Sr. Eng.º João Tomaz, como Diretor de Fiscalização da obra; e
- 8. A delegação no Senhor Presidente da Câmara, André Valente Martins, com a possibilidade de subdelegação, nos termos do disposto nos artigos 33.º, n.º 1, alínea f) e 34.º, n.º 1 da Lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, CCP, das competências para a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental e decisórios, ainda necessários ao prosseguimento e conclusão do presente procedimento e execução dos trabalhos objeto do respetivo contrato, nomeadamente:
 - Autorizar a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do art.º 85.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Concessão de prazo ao adjudicatário para que se pronuncie por escrito, nos casos em que se verifique a existência de facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - A resposta às reclamações da minuta de contrato, competência prevista no art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - A possibilidade de inclusão de ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, que resultem de exigências de interesse público, competência prevista no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada, competência prevista no artigo 294.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Liberar a caução, nos termos previstos no artigo 295.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Acionar a garantia do contrato e, caso aplicável, executar a caução, nos termos previstos nos artigos 296.º, n.º 1 e 397.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

- 
- Autorizar a consignação da obra e suspensão do procedimento de consignação, nos termos dos artigos 355.º a 360.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Suspender a execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos dos artigos 297.º, 365.º e 367.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Ordenar o recomeço da execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos do artigo 298.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Dirigir a execução das prestações e respetiva medição dos trabalhos, nos termos dos artigos 302.º, 304.º e 387.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Fiscalizar o modo de execução do contrato, nos termos dos artigos 302.º e 305.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar adiantamentos de preço, nos termos do artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Modificar unilateralmente as cláusulas contratuais respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato e modo de execução do contrato, por razões de interesse público, e respetiva formalização, nos termos dos artigos 302.º e 311.º, n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aplicar sanções por inexecução do contrato, nos termos dos artigos 302.º, 329.º e 403.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Resolver unilateralmente o contrato, nos termos dos artigos 302.º, 333.º, n.º 1, 334.º, n.º 1, art.º 335.º, n.º 1 e 405.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Celebrar acordos endocontratuais, nos termos do artigo 310.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a cessão da posição contratual do empreiteiro, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos no artigo 318.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro, nos termos previstos no artigo 318.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar a subcontratação, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos nos artigos 318.º, n.º 3, 319.º, n.º 1 e 385.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar o pagamento direto ao subcontratado, nos termos previstos no artigo 321.º-A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Revogar o contrato, nos termos previstos no artigo 331.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Nomear e Substituir o Diretor de Fiscalização e o Gestor do Contrato, nos termos previstos no artigo 344.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;



- 
- Nomear e substituir o Coordenador de Segurança em obra, nos termos previstos nos artigos 9.º e 17.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
 - Aprovar o DPSS - Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, nos termos previstos no artigo 362.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
 - Aceitar o plano de trabalhos e suas alterações, bem como, o plano de trabalhos modificado, nos termos dos artigos 361.º, n.º 7, *a contrariu sensu*, e 404.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Autorizar o início dos trabalhos em data diferente da legal e/ou contratualizada, nos termos previstos no artigo 363.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar e ordenar a execução dos trabalhos complementares, nos termos do artigo 370.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Formalizar a execução de trabalhos complementares, nos termos previstos no artigo 375.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar, ordenar e formalizar a execução de trabalhos decorrentes de alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro, nos termos dos artigos 312º e 313º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar a prorrogação do prazo da empreitada, nomeadamente, nos termos previstos nos artigos 297.º, 298.º, 365.º e 374.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar e ordenar a supressão de trabalhos, nos termos previstos no artigo 379.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar o pagamento de indemnização por redução do preço contratual, nos termos previstos no artigo 381.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Homologar os autos correspondentes às matérias delegadas;
 - Aprovar e ordenar o pagamento decorrente de pedidos de reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 354.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
 - Aprovar as Revisões de Preços, provisórias e definitivas, nos termos dos artigos 382.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06/01;
 - Aprovar as Recepções da obra, provisórias e definitiva, nos termos dos artigos 394.º a 398.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro.
 - Aprovar a Conta Final da empreitada, nos termos previstos no artigo 399.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
9. A aprovação em minuta para imediata produção de efeitos, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



A despesa tem cabimento na rubrica 2021/I/95 - PRR – com a seguinte repartição de encargos:

	Valor sem IVA	REPARTIÇÃO		
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026
LOTE 1	2 288 338,21 €	100,00 €	2 206 090,58 €	82 147,63 €
LOTE 2	2 269 356,93 €	100,00 €	2 187 109,19 €	82 147,74 €
TOTAL	4 557 695,14 €	200,00 €	4 393 199,77 €	164 295,37 €

Anexos: Relatório Final do Júri e Minutas dos contratos.

O TÉCNICO _____

O CHEFE DE DIVISÃO _____

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO _____

O PROPONENTE _____

APROVADA / ~~REJEITADA~~ por : _____ Votos Contra; _____ Abstenções; 10 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA _____

^{P1} O PRESIDENTE DA CÂMARA _____

Mod.CMS.06

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º 501294104
 PRAÇA DO BOCAGE
 2900-276-SETUBAL

0

IMPRESSO	PAGINA
2024/10/23	1

PROPOSTA DE CABIMENTO

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	cnobrega	2024/02/09	1067	2024

DESCRIÇÃO DA DESPESA
 EMPREITADA CP 08/2024/DOM - ÔREABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO5 - PROPOSTA 12/2024/DOM

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA TIPO DESP: BI05-Habituação-Reparação e beneficiação(obras em curso) ORGÂNICA : 05 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS ECONÓMICA: 07010203 Reparação e Beneficiação PLANO : 2021 I 95 HABITACAO PRR-Plano de Recuperação e Resiliência- Habitação	DOTAÇÃO DISPONÍVEL 890.536,72 A CABIMENTAR 664.396,82 SALDO APÓS CABIMENTO 226.139,90
--	--

EXTENSO
 SEISCENTOS E SEXTENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS EUROS E OITENTA E DOIS CÊNTIMOS

CABIMENTOS PARA ANOS SEGUINTE				IMPORTÂNCIAS					
CLASSIFICAÇÃO				PLANO					
LIN	T. DESPESA	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T N.º	N + 1	N + 2	N + 3	ANOS SEGUINTE
2	BI05	05	07010203	2021	I 95	2.318.335,74	87.076,61		
1	BI05	05	07010203	2021	I 95	2.338.456,01	87.076,49		

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2024/02/09

AUTORIZAÇÃO _ / _ / _

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
CONTRIBUINTE N.º501294104
PRAÇA DO BOCAGE
2900-276-SETUBAL

9

IMPRESSO	PÁGINA
2024/10/23	1

MOVIMENTO DE ESTORNO

ANO	NUMERO	DATA
2024	2647	2024/10/23

MOTIVO

ESTORNO PARCIAL POR MOTIVO DE REFORMULAÇÃO DE REPARTIÇÃO DE ENCARGOS; PROPOSTA 49/2024/DOM.

DIARIO	REFERÊNCIA MOVIMENTO	LANÇ. PATRIMONIAL	LANÇ. ORÇAMENTAL
FAC PROCESSAMENTO DE FACTURAS			112669

TIPO DE ESTORNO	PROP. CABIMENTO			REQUISIÇÃO			FACTURA			IMPORTANCIA ESTORNADA
	ANO	NUMERO	LN	ANO	NUMERO	LN	ANO	REFERENCIA	NUMERO	
Proposta de Cabimento	2024	1067	1							311.036,57
Proposta de Cabimento	2024	1067	2							353.148,25

EXTENSO
SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL CENTO E OITENTA E QUATRO EUROS E OITENTA E DOIS CÊ

TOTAIS	
TOTAL CUSTO..	664.184,82
TOTAL IVA	
TOTAL	664.184,82

CLASSIFICAÇÃO DOS PLANOS DE CONTAS				TERCEIRO		IMPORTÂNCIAS	
ORG./ECONÓMICA	PLANO	GERAL	ANALITICA	CLASSE	CÓDIGO	DEBITO	CREDITO
05	07010203	2021 I 95					664.184,82

ESTORNO CONFERIDO EM 2024/10/23

CORINA OTYBEL DUARTE DE NOBREGA

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º501294104
 PRAÇA DO BOCAGE
 2900-276-SETUBAL

6

IMPRESSO	PAGINA
2024/10/23	1

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	cnobrega	2024/10/23	4770	2024

CONTRIBUINTE	TERCEIRO	CLASSE	N.º COMP.
500719616	43901	FIMO	2024 / 3995

ANTEROS - EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PUBLICAS, SA
 EN 103, N° 20, SÃO FRAUSTO

AUTORIZAÇÃO	DESTINATÁRIO	5400-283 CHAVES LOCAL DE ENTREGA	PRAZO

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA	NÚMERO DO CONTRATO	GESTOR DO CONTRATO	DESCRIÇÃO
9529	9529		CP 08/2024/DOM - LOTE 1 -ÔREABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO6 - PROPOSTA 49/2024/DOM

DESCRIÇÃO DA DESPESA
 CP 08/2024/DOM - LOTE 1 -ÔREABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO6 - PROPOSTA 49/2024/DOM

TIPO DE DESPESA		TAXA		IMPORTÂNCIAS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IVA	DESCRIÇÃO	BASE	DESCONTOS	INCIDÊNCIA	IVA
BI05	Habitação-Reparação e beneficiação(obras em curso)	6.0	COMPRA DE IMOBILIZADO 6% NÃO DEDUTÍVEL	100,000		100,000	6,00

EXTENSO
 CENTO E SEIS EUROS

TOTAIS	
TOTAL ILÍQUIDO.....	100,00
TOTAL DE DESCONTOS ..	
TOTAL DE IVA	6,00
TOTAL LÍQUIDO.....	106,00

Fundo Disponível anterior ao compromisso no valor de 1.877.079,68 €
 Montante do compromisso A8MP para FD no valor total de 106,00 €
 Fundo Disponível após compromisso LCPA no valor de 1.876.973,68 €

PROPOSTA CABIMENTO			CLASSIFICAÇÃO DESPESA			PLANO		CLASSIFICAÇÃO ANALÍTICA	IMPORTÂNCIAS		
ANO	NÚMERO	LINHA	TIPO	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T		NÚMERO	DOT. DISPONÍVEL	A COMPROMETER
2024	1067	1	BI05	05	07010203	2021	I	95	747.729,20	106,00	747.623,20

SERVIÇO REQUISITANTE
 DIPCEM - DIVISÃO DE PROJETOS, CONCU

COMPROMISSO EFETUADO EM 2024/10/23
 A CHEFE DA DICONT

PRESIDENTE/VEREADOR/DIRETOR
 ____ / ____ / ____

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º501294104
 PRAÇA DO BOCAGE
 2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2024/10/23	1

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	cnobrega	2024/10/23	4771	2024

CONTRIBUINTE TERCEIRO CLASSE N.º COMP.

ANTEROS - EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PUBLICAS, SA
 EN 103, N.º 20, SÃO FRAUSTO

500719616	43901	FIMO	2024 / 3994
-----------	-------	------	-------------

5400-283 CHAVES

AUTORIZAÇÃO

DESTINATÁRIO

LOCAL DE ENTREGA

PRAZO

--	--	--	--

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA NÚMERO DO CONTRATO GESTOR DO CONTRATO DESCRIÇÃO

9530	9530		CP 08/2024/DOM - LOTE 2 -ÔREABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO5 - PROPOSTA 49/2024/DOM
------	------	--	---

DESCRIÇÃO DA DESPESA
 CP 08/2024/DOM - LOTE 2 -ÔREABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO5 - PROPOSTA 49/2024/DOM

TIPO DE DESPESA		TAXA		IMPORTÂNCIAS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IVA	DESCRIÇÃO	BASE	DESCONTOS	INCIDÊNCIA	IVA
BI05	Habitação-Reparação e beneficiação(obras em curso)	6.0	COMPRA DE IMOBILIZADO 6% NÃO DEDUTÍVEL	100,000		100,000	6,00

EXTENSO
 CENTO E SEIS EUROS

Documento n.º 2024 / 4771, Compromisso n.º 2024 / 3994, efetuado com base no(s) cabimento(s): 2024/1067

TOTAIS	
TOTAL ILÍQUIDO.....	100,00
TOTAL DE DESCONTOS ..	
TOTAL DE IVA	6,00
TOTAL LÍQUIDO.....	106,00

Fundo Disponível anterior ao compromisso no valor de 1.877.185,68 €
 Montante do compromisso A8MP para FD no valor total de 106,00 €
 Fundo Disponível após compromisso LCPA no valor de 1.877.079,68 €

PROPOSTA CABIMENTO			CLASSIFICAÇÃO DESPESA			PLANO		CLASSIFICAÇÃO ANALÍTICA	IMPORTÂNCIAS		
ANO	NÚMERO LINHA		TIPO ORGÂNICA	ECONÓMICA		ANO	T		NÚMERO	DOT. DISPONÍVEL	A COMPROMETER
2024	1067	2	BI05	05	07010203	2021	I	95	747.835,20	106,00	747.729,20

SERVIÇO REQUISITANTE
 DIPCEM - DIVISÃO DE PROJETOS, CONCU

COMPROMISSO EFETUADO EM 2024/10/23
 A CHEFE DA DICONT

PRESIDENTE/VEREADOR/DIRETOR
 ____ / ____ / ____

PROCESSADO POR COMPUTADOR

CONCURSO PÚBLICO POR LOTES
CP 08/2024/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
“REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO”

RELATÓRIO FINAL
(nos termos do artigo 148º do CCP)

Aos quinze dias do mês de Outubro de 2024, pelas 09,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 112/2024, de 21 de fevereiro, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I – Iniciou-se a presente sessão com a confirmação do envio do Segundo Relatório Preliminar de 21 de Junho de 2024 a todos os concorrentes.

II – Na sequência da Audiência Prévia, registou a apresentação de uma Pronúncia por parte da concorrente TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., cuja análise se efectua de seguida.

Relativamente aos dois lotes a concurso, vem a TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., alegar e requerer a readmissão das suas propostas, entretanto excluídas, e a exclusão das propostas da concorrente ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., por estas não preverem a execução dos trabalhos por pisos, nem acautelarem a intervenção num determinado piso, apenas após a conclusão/entrega do piso anterior, o que se traduz num incumprimento dos termos e condições do Programa de Procedimento.

Com efeito, na sequência da pronúncia apresentada e da análise dos documentos das propostas apresentadas pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., confirma-se o que se referiu no Segundo Relatório Preliminar, nomeadamente, que:

1. Relativamente ao plano de trabalhos

Da análise aos planos de trabalhos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., nos dois lotes desta empreitada, constata-se que os mesmos são apresentados considerando apenas os capítulos e subcapítulos, não reflectindo as principais espécies de trabalhos e atividades a desenvolver.

Ora, a apresentação do mapa de trabalhos apenas com os capítulos e subcapítulos, nalguns casos, face à natureza de tarefas de menor relevância, poderá ser aceitável, porém, para a maioria das tarefas, efetivamente não contém a informação toda necessária para o correto planeamento da obra, sendo o exemplo das paredes disso elucidativo. Pois, o controlo dos prazos parciais da empreitada pelo Dono de Obra, sem a identificação das principais espécies de trabalhos e principais atividades a desenvolver, fica comprometida.

Sobre as incongruências da tarefa de instalação dos monoblocos, confirma-se que os Planos de Trabalhos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. apenas mencionam a sua instalação, durante um dia, nada referindo acerca das atividades acessórias de manutenção e desmontagem previstas no articulado da empreitada (art.º 1.7.1 e art.º 1.7.2), ainda que se possa admitir que ao nível do PMO e do PE haja referências a essas atividades, que, no entanto, não suprem a falta de menção no Plano de Trabalhos.

Ainda, constata-se que os Planos de Trabalhos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., nos dois lotes desta empreitada, efetivamente não definem os recursos a alocar para a atividade do capítulo 1.1.15. Coberturas e preveem a sua montagem em 5 dias, o que se afigura irreal.

2. Relativamente ao plano de mão de obra

Da análise aos planos de mão-de-obra apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A nos dois lotes desta empreitada, verifica-se também que são estruturados considerando os capítulos e subcapítulos principais, não apresentando planos de mão-de-obra associados às espécies de trabalhos previstos, ou seja, não estando associados ou vinculados às principais atividades de trabalhos a desenvolver.

Os planos de mão-de-obra apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A indicam a carga de pessoal por semana ao longo do prazo da empreitada e informam as unidades máximas de pessoal de cada categoria por semana e também o total de todos recursos humanos, no somatório de todas as categorias profissionais. Contudo, não é possível aferir a carga do pessoal afecta às diferentes atividades programadas e discriminadas por espécies de trabalhos a que os recursos humanos estão associados. Deste modo, também não é possível apurar o rendimento diário de trabalho associado aos planos de mão-de-obra apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, conforme é exigido nas disposições do Programa do Concurso.

3. Relativamente ao plano de equipamentos

Da análise aos planos de equipamentos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, nos dois lotes desta empreitada, verifica-se que são apresentados considerando os capítulos e subcapítulos principais, não apresentando planos de equipamentos associados diretamente às espécies de trabalhos previstos. Ou seja, os planos de equipamentos não se apresentam associados ou vinculados às espécies de trabalhos e atividades a desenvolver.

Os planos de equipamentos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, indicam a carga de equipamentos por semana e total ao longo do prazo da empreitada e informam as unidades máximas por semana, contudo não é possível aferir a carga de equipamento associada às diferentes atividades programadas e discriminadas por espécies de trabalhos. Deste modo, também não é possível apurar o rendimento diário de trabalho associado a cada plano de equipamento a mobilizar pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.

Na análise que consta do Segundo Relatório, o Júri fez menção ao Acórdão do STJ, disponível em www.dgsi.pt, proferido no processo. 0395/18, contudo as alegações e conclusões do referido Relatório não ficam prejudicadas pelo que na altura se transcreveu, que nesta sede não se reitera e se desconsidera.

Refere agora a TECNORÉM, em sede de Pronúncia ao Segundo Relatório que:

“... em parte alguma, seja na lei, seja no programa do concurso, é exigido/exigível aos concorrentes que elaborem os seus documentos do planeamento prevendo todas as espécies de trabalhos previstas no Mapa de Trabalhos e Quantidades integrante do Caderno de Encargos, assim como prevendo os meios, humanos e materiais, para cada trabalho do articulado da empreitada.”.

Para tanto, adiciona Jurisprudência que sustenta o sentido do que afirma.

Na verdade, a proposta de exclusão das propostas da TECNORÉM, nos dois Lotes deste procedimento, não assenta na falta de menção, nos documentos de planeamento, a todas as espécies de trabalhos previstas no Mapa de Trabalhos e Quantidades. Mas, antes, a proposta de exclusão das propostas da TECNORÉM, nos dois Lotes deste procedimento, assenta no facto dos respectivos planos de trabalho, mão-de-obra e de equipamentos não se apresentarem associados ou vinculados às principais espécies de trabalhos e às principais atividades de trabalhos a desenvolver. O que compromete, o controlo dos prazos parciais da empreitada por parte do Dono de Obra.

Para além de que:

- os planos de mão-de-obra apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., como se disse, indicam a carga de pessoal por semana ao longo do prazo da empreitada e informam as unidades máximas de pessoal de cada categoria por semana e também o total de todos os recursos humanos, no somatório de todas as categorias profissionais. Contudo, não é possível aferir a carga do pessoal afecta às diferentes atividades programadas e discriminadas por espécies de trabalhos a que os recursos humanos estão associados. Pelo que, também não é possível apurar o rendimento diário de trabalho associado aos planos de mão-de-obra

apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, conforme é exigido nas disposições do Programa do Concurso; e

- os planos de equipamentos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, também como se disse, indicam a carga de equipamentos por semana e total ao longo do prazo da empreitada e informam as unidades máximas por semana, contudo não é possível aferir a carga de equipamento associada às diferentes atividades programadas e discriminadas por espécies de trabalhos. Pelo que, também não é possível apurar o rendimento diário de trabalho associado a cada plano de equipamento a mobilizar pela TECNORÉM.

Em síntese, no Plano de Trabalhos da TECNORÉM são associadas equipas de trabalhos (Ex: equipa de demolições, equipa de alvenarias, ...), contudo não vêm mencionados os recursos associados a essas equipas e a sua ligação às atividades a desenvolver, referidas no Plano de Trabalhos.

Por outro lado, o Plano de mão-de-obra descreve os recursos a utilizar ao longo das várias semanas da empreitada, mas também não se consegue associar esses recursos às atividades a desenvolver. E o mesmo se diga quanto ao plano de equipamentos.

Pelo exposto através dos documentos apresentados pela TECNORÉM não é possível apurar os rendimentos diários (ou semanais) e ou associar os recursos às respetivas atividades.

Análise esta que se corrobora, nesta sede, reiterando o que consta do Segundo Relatório Preliminar.

Perante tais insuficiências dos Planos de Trabalhos, de mão-de-obra e de equipamentos, que determinaram a exclusão das propostas apresentadas pela Tecnorém, aos Lotes 1 e 2, esta concorrente, sentiu a necessidade de aproveitar a sua Pronúncia “... para esclarecer os critérios e a forma segundo os quais elaborámos os documentos do planeamento.”, conforme a mesma refere.

Diz, então, ter optado por elaborar o Plano de Trabalhos por capítulos e pisos nos termos exigidos no Caderno de Encargos, concluindo que “... será bem mais importante o cumprimento dos prazos parciais por pisos e/ou execução dos trabalhos por piso, nos termos

exigidos no Caderno de Encargos, do que uma representação exhaustiva das atividades do plano de trabalhos, por artigo."

Ora, não resulta das peças colocadas a concurso que o Município, tenha exigido que a elaboração dos planos em apreço se fizesse por pisos, de cima para baixo. Pelo que, não sendo uma exigência que decorra, nomeadamente, do Caderno de Encargos, não pode servir para admitir ou excluir qualquer proposta.

Por fim, a Tecnorém, requer a exclusão da ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A. por violação dos termos e condições do Programa do Concurso, isto é, por não terem elaborado os planos em apreço por piso, o que não colhe, uma vez que, como acima se disse, não resulta das peças colocadas a concurso que o Município tenha exigido que a elaboração dos planos em apreço se fizesse por pisos.

É verdade que existe um documento, a Memória Descritiva e Justificativa, das Instalações de apoio para deslocação temporária de famílias, onde existe a tal menção, a título de mera referência preferencial e apenas para efeitos de deslocação temporária dos residentes, mas não ao nível de lhe atribuir carácter obrigatório na ordem sequencial dos trabalhos e, consequente, no âmbito da elaboração dos planos em questão.

Pois que, se essa intenção/exigência houvesse, ter-lhe-ia sido dado outro destaque, mormente, em sede das peças mais relevantes do Caderno de Encargos, o que não aconteceu. Com efeito, a intenção do Município é a de que os trabalhos se iniciem simultaneamente em todas as frentes possíveis, seja nas partes comuns seja no interior dos fogos independentemente do piso, o que, desde logo, inviabilizaria a alegada exigência do planeamento dos trabalhos por pisos, de cima para baixo.

Aliás, refira-se ainda que, tecnicamente não seria possível exigir que só se iniciaria a reabilitação dos fogos do piso inferior depois de concluídos/entregues os fogos do piso superior, veja-se, a título de exemplo os trabalhos da rede de esgotos, que para serem finalizados terão de ter uma ligação entre pisos, não podendo ser finalizados por piso, de cima para baixo.

Face ao exposto, considera o júri serem improcedentes os argumentos e respectiva conclusão, constantes da pronúncia da TECNORÉM, em análise, pelo que, se mantêm os fundamentos e conclusões, em todos os seus termos, constantes do Segundo Relatório Preliminar, que se transcrevem:

“Assim, com os fundamentos de facto e de Direito acima expostos, após reavaliação na sequência de pronúncia apresentada, o júri propõe modificar o teor e as conclusões constantes do Relatório Preliminar, de 08 de Maio de 2024, nos termos que se seguem:

1º. A exclusão das propostas apresentadas pela concorrente TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. aos dois lotes deste concurso, por falta de cumprimento do exigido no Programa do Concurso e no artigo 361.º, n.º 1 do CCP, nomeadamente, nos termos dos artigos 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b), ex vi artigos 148º nºs 1 e 2 e 146º nº 2 o) todos do CCP;

2º. A ADJUDICAÇÃO:

- do **Lote 1** da empreitada à empresa **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., NIPC 500 719 616**, pelo valor de **2 288 338,21 €** (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e oito euros e vinte e um cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **425 dias**;
- do **Lote 2** da empreitada à empresa **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., NIPC 500 719 616**, pelo valor de **2 269 356,93 €** (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis euros e noventa e três cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **425 dias.”**.

In Segundo Relatório Preliminar, de 21/06/2024.

Nestes termos e com os fundamentos acima expostos, o júri propõe A ADJUDICAÇÃO:

- do Lote 1, da presente empreitada, à sociedade **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., NIPC 500 719 616**, pelo valor de **2 288 338,21 €** (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e oito euros e vinte e um cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **425 dias**; e

- do Lote 2, da presente empreitada, à sociedade **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., NIPC 500 719 616**, pelo valor de **2 269 356,93 €** (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis euros e noventa e três cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **425 dias**.

Remeta-se o presente Relatório, com os demais documentos, ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP.

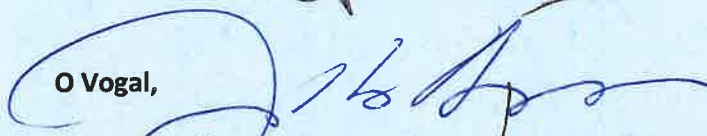
Anexos:

- Relatório Preliminar;
- Segundo Relatório Preliminar, de 21/06/2024, com a Pronúncia da concorrente **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.**, datada de 15/05/2024; e
- Pronúncia da concorrente **TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.**, datada de 04/07/2024.

A Presidente,



O Vogal,



A Vogal,



CONCURSO PÚBLICO POR LOTES
CP 08/2024/DOM
PARA ADIUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
"REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO"

RELATÓRIO PRELIMINAR

Aos oito dias do mês de ~~abril~~^{maio} de 2024, pelas 10,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 112/2024, de 21 de fevereiro, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Moura Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.ª José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I - O presente procedimento prevê a adjudicação de dois Lotes, nos termos do artigo 46.ºA do CCP, com a seguinte composição:

- **Lote 1** – Reabilitação do edifício n.º de polícia 29, sito na Rua do Mormugão, Quinta do Freixo: incide sobre o edifício n.º de polícia 29 (caderneta predial com o n.º 27), onde se prevê a reabilitação das zonas comuns do edifício e dos 45 fogos que se distribuem por 8 pisos, conforme melhor decorre do caderno de encargos;
- **Lote 2** – Reabilitação do edifício n.º de polícia 39, sito na Rua do Mormugão, Quinta do Freixo: incide sobre o edifício n.º de polícia 39 (caderneta predial com o n.º 35), onde se prevê a reabilitação das zonas comuns do edifício e dos 43 fogos que se distribuem por 7 pisos, conforme melhor decorre do caderno de encargos.

II - No presente procedimento foi solicitada e realizada visita ao local dos trabalhos e não foram apresentados pedidos de esclarecimento, nem listas de erros e omissões, dentro do prazo para o efeito.

III - Iniciou-se a análise das propostas pela identificação dos concorrentes, valor das suas propostas e prazo de execução, sabendo que:

- a) O preço base global é de 4 698 000,40 € (Quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil euros e quarenta centimos), não incluindo o valor do IVA, repartido pelos seguintes preços parciais por Lote:
- **Lote 1 - 2 355 817,70 €** (Dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezassete euros e setenta centimos), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado (I.V.A) aplicável.
 - **Lote 2 - 2 342 182,70 €** (Dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e dois euros e setenta centimos), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado (I.V.A) aplicável.
- b) O prazo máximo de execução é de 500 dias para cada um dos Lotes.

Apertas as propostas e elaborada a lista de concorrentes, verifica-se terem sido apresentadas as seguintes propostas a cada um dos dois Lotes:

Lote 1			
N.º Ordem	Concorrente	Valor da proposta	Prazo de execução
1	TECNORÉM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	2 355 200,00 €	360 dias
2	ANTEROS - EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.	2 288 338,21 €	425 dias

Lote 2			
N.º Ordem	Concorrente	Valor da proposta	Prazo de execução
1	TECNORÉM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.	2 341 600,00 €	360 dias
2	ANTEROS - EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.	2 269 356,93 €	425 dias

IV - A análise das propostas seguiu com a verificação dos seus atributos, nos termos do artigo 70.º do CCP e o Júri verificou:

Relativamente ao Lote 1:

- Que a proposta da empresa TECNORÉM, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. encontra-se corretamente constituída por todos os documentos que instruem a proposta, exigidos no artigo 17º do Programa de Concurso e apresenta atributos que se enquadram nos parâmetros do Caderno de Encargos;
- Que a proposta da empresa ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A. encontra-se corretamente constituída por todos os documentos que instruem a proposta, exigidos no artigo 17º do Programa de Concurso e apresenta atributos que se enquadram nos parâmetros do Caderno de Encargos;

Relativamente ao Lote 2:

- Que a proposta da empresa TECNORÉM, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A. encontra-se corretamente constituída por todos os documentos que instruem a proposta, exigidos no artigo 17º do Programa de Concurso e apresenta atributos que se enquadram nos parâmetros do Caderno de Encargos;
- Que a proposta da empresa ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A. encontra-se corretamente constituída por todos os documentos que instruem a proposta, exigidos no artigo 17º do Programa de Concurso e apresenta atributos que se enquadram nos parâmetros do Caderno de Encargos;

Face ao exposto o Júri propõe:

1. A admissão e classificação das propostas admitidas em cada um dos dois Lotes, decorrente da aplicação do critério de adjudicação definido no artigo 8º do Programa do Concurso, proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da

modalidade multifactor, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, de acordo com a qual o critério de adjudicação é composto pelos seguintes fatores e valorização, relacionados com a execução do contrato (**Preço da Proposta (PPROP) – 60% e Prazo da Proposta (PZPROP) – 40%**):

	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
LOTE 1	1.º	TECNORÉM - Engenharia e Construções, S.A.	2 355 200,00 €	360 DIAS
	2.º	ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, S.A.	2 288 338,21 €	425 DIAS

	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
LOTE 2	1.º	TECNORÉM - Engenharia e Construções, S.A.	2 341 600,00 €	360 DIAS
	2.º	ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, S.A.	2 269 356,93 €	425 DIAS

2. A ADIUDICAÇÃO:

- do **Lote 1** da empreitada à empresa **TECNORÉM - Engenharia e Construções, S.A.**, NIPC 502 519 533, pelo valor de **2 355 200,00 €** (dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos euros) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **360 dias**;
- do **Lote 2** da empreitada à empresa **TECNORÉM - Engenharia e Construções, S.A.**, NIPC 502 519 533, pelo valor de **2 341 600,00 €** (dois milhões trezentos e quarenta e um mil e seiscentos euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **360 dias**;

Deve o presente Relatório Preliminar ser remetido aos concorrentes para se pronunciarem em sede de audiência dos prévia, por escrito, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 147.º do CCP.

- Ressalta-se que, na primeira linha do presente documento, onde se lê "Abal", deve ler-se "uniao", o que se corrigiu.

A Presidente,

O Vogal,

A Vogal,

CONCURSO PÚBLICO POR LOTES
CP 08/2024/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE
"REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO"

SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR
(nos termos do artigo 148º n.º 2 do CCP)

Aos vinte e um dias do mês de Junho de 2024, pelas 14,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 112/2024, de 21 de fevereiro, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I – Iniciou-se a presente sessão com a confirmação do envio do Relatório Preliminar de 08 de Maio de 2024 a todos os concorrentes.

II – Na sequência da Audiência Prévia, registou a apresentação de uma Pronúncia por parte da concorrente ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., cuja análise se efectua de seguida.

Vem a mencionada concorrente alegar e requerer a exclusão das propostas da concorrente TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., com fundamento no facto dos Planos de Trabalhos, mão-de-obra e equipamentos apresentados por esta concorrente aos dois lotes a concurso, não cumprirem o disposto no artigo 361.º n.º 1 do CCP e no artigo 17.º do Programa do Concurso, nomeadamente por ser exigido aos concorrentes:

- No artigo 17.º n.º 2, alínea e) - Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento, cada um com a respectiva programação mensal;

- No artigo 17.º, n.º 4, a) - Plano de trabalhos, com indicação das principais actividades a desenvolver, seu escalonamento ao longo do prazo, mencionando expressamente quais os períodos de suspensão nele incluídos;
- No artigo 17.º, n.º 4, alínea b) - Plano de mão-de-obra, indicando discriminadamente o número de homens-dia de cada profissão e a sua distribuição ao longo do prazo, de acordo com o plano de trabalhos apresentado;
- No artigo 17.º, n.º 4, alínea c) - Plano de equipamentos, indicando discriminadamente os equipamentos-dia a utilizar e a sua distribuição ao longo do prazo, de acordo com o plano de trabalhos apresentado.

Com efeito, na sequência da pronúncia apresentada e da análise dos documentos da proposta apresentada pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., verifica-se que:

1. Relativamente ao plano de trabalhos

Da análise aos planos de trabalhos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., nos dois lotes desta empreitada, constata-se que os mesmos são apresentados considerando apenas os capítulos e subcapítulos, não reflectindo as principais espécies de trabalhos e actividades a desenvolver.

Ora, a apresentação do mapa de trabalhos apenas com os capítulos e subcapítulos, nalguns casos, face à natureza de tarefas de menor relevância, poderá ser aceitável, porém, para a maioria das tarefas, efetivamente não contém a informação toda necessária para o correto planeamento da obra, sendo o exemplo das paredes disso elucidativo. Pois, o controlo dos prazos parciais da empreitada pelo Dono de Obra, sem a identificação das principais espécies de trabalhos e principais actividades a desenvolver, fica comprometida.

Sobre as incongruências da tarefa de instalação dos monoblocos, confirma-se que os Planos de Trabalhos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A apenas mencionam a sua instalação, não referindo as actividades acessórias de manutenção e desmontagem previstas no articulado da empreitada (art.º 1.7.1 e art.º 1.7.2).

Ainda, constata-se que os Planos de Trabalhos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, nos dois lotes desta empreitada, efetivamente não definem os recursos a alocar para a atividade do capítulo 1.1.15. Coberturas.

2. Relativamente ao plano de mão de obra

Da análise aos planos de mão-de-obra apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A nos dois lotes desta empreitada, verifica-se também que são estruturados considerando os capítulos e subcapítulos principais, não apresentando planos de mão-de-obra associados às espécies de trabalhos previstos, ou seja, não estando associados ou vinculados às principais atividades de trabalhos a desenvolver.

Os planos de mão-de-obra apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A indicam a carga de pessoal por semana ao longo do prazo da empreitada e informam as unidades máximas de pessoal de cada categoria por semana e também o total de todos recursos humanos, no somatório de todas as categorias profissionais. Contudo, não é possível aferir a carga do pessoal afecta às diferentes atividades programadas e discriminadas por espécies de trabalhos a que os recursos humanos estão associados. Deste modo, também não é possível apurar o rendimento diário de trabalho associado aos planos de mão-de-obra apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, conforme é exigido nas disposições acima mencionadas do Programa do Concurso.

3. Relativamente ao plano de equipamentos

Da análise aos planos de equipamentos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, nos dois lotes desta empreitada, verifica-se que são apresentados considerando os capítulos e subcapítulos principais, não apresentando planos de equipamentos associados diretamente às espécies de trabalhos previstos. Ou seja, os planos de equipamentos não se apresentam associados ou vinculados às espécies de trabalhos e atividades a desenvolver.

Os planos de equipamentos apresentados pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A, indicam a carga de equipamentos por semana e total ao logo do prazo da empreitada e informam as unidades máximas por semana, contudo não é possível aferir a carga de

equipamento associada às diferentes atividades programadas e discriminadas por espécies de trabalhos. Deste modo, também não é possível apurar o rendimento diário de trabalho associado a cada plano de equipamento a mobilizar pela TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.

Nesta análise teve-se em consideração, nomeadamente, o Acórdão do STJ, disponível em www.dgsi.pt, proferido no processo. 0395/18, datado de 14/06/2018, ao consignar que:

“(...) fica também evidenciado que não bastará a mera referência aos trabalhos/mão-de-obra/equipamentos por capítulos/categorias, porquanto a sua generalidade impediria a aplicação das normas previstas no CCP quanto às referidas matérias.

De modo que, em boa verdade, caso se entendesse que espécies se reconduzem às categorias/capítulos, estar-se-ia a retirar utilidade à lista de preços unitários e ficaria impossibilitada a aplicação do regime de trabalhos a mais.

Nessa medida, e resultando de várias normas do CCP que o conceito espécies de trabalhos se refere às concretas atividades e tarefas a executar pelo empreiteiro, as quais deverão estar especificadas na lista de preços unitários, forçoso será concluir que tal exige um grau de concretização e determinação dos trabalhos que não se coaduna com meras referências genéricas a capítulos/categorias.

Por esse motivo, quando o artigo 361º, n.º 1 do CCP refere que os planos de trabalhos apresentados pelos concorrentes deverão fixar a sequência e os prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe a executá-los, tal implica, necessariamente, uma exigência de concretização e especificação que não se poderá considerar satisfeita com a organização do plano de trabalhos/mão-de-obra/equipamentos apenas em capítulos/categorias gerais de tarefas.

Ademais, aceitar um plano de trabalhos/mão-de-obra/equipamentos por capítulos também impossibilitaria o cumprimento do objetivo subjacente à exigência do mesmo - o controlo, por parte do dono da obra, da alocação dos referidos meios humanos e materiais à execução das espécies de trabalhos previstas. Assim sendo, é certo que, só estando especificada a sequência e prazos parciais de cada um dos concretos meios alocados à execução das espécies de trabalhos é que será possível saber, em cada momento, e controlar a respectiva execução.

O que significa que, atendendo ao modo como a concorrente apresentou os seus planos de mão de-obra e equipamentos, fica impossibilitado o controlo da boa execução da obra e o cumprimento do previsto no caderno de encargos, circunstância que implicaria a violação de normas legais do contrato a celebrar. (...)"

Em conclusão, considera-se que assiste razão à pronunciante ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., uma vez que os Planos de Trabalhos, os Planos de mão-de-obra e os Planos de Equipamentos apresentados pela concorrente TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., nos dois Lotes deste concurso, não cumprem o exigido, nomeadamente, no artigo 361.º n.º 1 do CCP e no artigo 17.º do Programa do Concurso.

Nestes termos, considera-se que as propostas da concorrente TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., inicialmente aceites, terão de ser, a final, excluídas por não cumprirem o exigido no Programa do Concurso e no artigo 361.º n.º 1 do CCP, nomeadamente, nos termos dos artigos 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b) ex vi artigos 148º nºs 1 e 2 e 146º nº 2 o) todos do CCP.

Assim, com os fundamentos de facto e de Direito acima expostos, após reavaliação na sequência de pronuncia apresentada, o júri propõe modificar o teor a as conclusões constantes do Relatório Preliminar, de 08 de Maio de 2024, nos termos que se seguem:

1º. A exclusão das propostas apresentadas pela concorrente **TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.** aos dois lotes deste concurso, por falta de cumprimento do exigido no Programa do Concurso e no artigo 361.º, n.º 1 do CCP, nomeadamente, nos termos dos artigos 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b), ex vi artigos 148º nºs 1 e 2 e 146º nº 2 o) todos do CCP;

2º. A ADJUDICAÇÃO:

- do **Lote 1** da empreitada à empresa **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., NIPC 500 719 616**, pelo valor de **2 288 338,21 €** (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e oito euros e vinte e um cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **425 dias**;

- do **Lote 2** da empreitada à empresa **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., NIPC 500 719 616**, pelo valor de **2 269 356,93 €** (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis euros e noventa e três cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **425 dias**.

Deve o presente Relatório ser remetido aos concorrentes para audição dos interessados, por escrito, em 5 dias, nos termos dos artigos 147.º ex vi 148º nº 2 do CCP.

Anexo: Pronúncia da concorrente **ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A.**

A Presidente,

A Vogal,

A Vogal,



Ao

Município de Setúbal

Concurso Público para “REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO – Lotes 1 e 2”

Excelentíssimo Júri do Procedimento,

A ANTEROS EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A., concorrente do concurso supra identificado, tendo sido notificada da deliberação do Júri do Procedimento, em sede de Relatório Preliminar e, não concordando, com os termos em que a decisão foi tomada, vem, perante V. Exa., conforme o estipulado nos artigos n.º 123º e 147º do Código dos Contratos Públicos, exercer por escrito o seu direito de

AUDIÊNCIA PRÉVIA

O que faz com os seguintes fundamentos:

I. OS FACTOS:

1. Através de anúncio publicado no DR, de 27 de março de 2024, o Município de Setúbal, lançou o procedimento supra referenciado, visando a adjudicação da empreitada “Reabilitação do Bairro Quinta do Freixo”.
2. O presente procedimento prevê a adjudicação de dois Lotes, lotes 1 e 2, nos termos do artigo 46.ºA do CCP.
3. Elegeu como critério de adjudicação no artigo 8º do Programa de Concurso (Doravante PC), o critério “*da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade multifactor, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, de acordo com a qual o critério de adjudicação é composto pelos seguintes fatores e valorização, relacionados com a execução do contrato:*”

anteros®

Chaves
L Estrada Nacional n.º 103, n.º 20, São Fraústo | 5400-283 Chaves – Portugal
Telf: +351 276 340 800 (chamada de rede fixa Nacional) | Fax: +351 276 340 801 | geral@anteros.pt | www.anteros.pt
GPS: 41°43'20.1"N 7°29'08.8"W
Porto
Rua António Nicolau D'Almeida, 45, Esc. 2.10 - 4100-320 Porto
Telf: +351 223 246 391 (chamada de rede fixa Nacional)

1/18





-Preço da Proposta (PPROP) – 60%; e

-Prazo da Proposta (PZPROP) – 40%”.

4. Assim, e no âmbito do referido Concurso Público, foram apresentadas várias propostas, para os lotes 1 e 2, entre as quais a da aqui Reclamante, tendo sido apreciadas pelo Júri do Procedimento, que em sede de Relatório Preliminar, doravante RP, as ordenou em segundo lugar.
5. Dando seguimento à ordenação das propostas, o Exmo. Júri do Procedimento, formula a proposta de adjudicação, no ponto “2. Adjudicação” do RP, dos lotes 1 e 2, ao concorrente **Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A.**, (doravante abreviadamente designada por Tecnorém S.A.), nos termos e com os fundamentos explanados no RP, que agora nos escusámos a reproduzir remetendo-se para a leitura do referido documento a aferição dos mesmos.
6. Entende a ora pronunciante, Anteros, S.A., que andou mal o Exmo. Júri do Procedimento ao não excluir as propostas apresentadas pela concorrente Tecnore, S.A., para os lotes 1 e 2, porquanto as mesmas foram apresentadas em violação do disposto nas peças de procedimento e na lei, razão pela qual deveriam ter sido excluídas nos termos do disposto na aliena b) n.º 2 do art.º 70 e alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º, ambos do CCP. Vejamos:
7. Dispõe o artigo 17.º do PC, que se reproduz, o seguinte:
- “1. Com a apresentação da proposta o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade em contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo” (sublinhado nosso).*
- 2. A proposta, individualizada para cada lote, será constituída com os seguintes documentos:*
- a) (.....):*

anteros

Chaves

Estrada Nacional n.º 103, n.º 20, São Fraústo | 5400-283 Chaves – Portugal

Tel: +351 276 340 800 (chamada de rede fixa Nacional) | Fax: +351 276 340 801 | geral@anteros.pt | www.anteros.pt

GPS: 41°43'20.1"N 7°29'08.8"W

Porto

Rua António Nicolau D'Almeida, 45, Esc. 2.10 - 4100-320 Porto

Tel: +351 223 246 391 (chamada de rede fixa Nacional)

2/18



u



b) (.....);

c)(.....);

d) (...);

e) Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento, cada um com a respectiva programação mensal;

f) (...);

g) (...);

g) (.....);

h) (.....);

i) (...).

4. (...)

“b) Plano de mão-de-obra, indicando discriminadamente o número de homens-dia de cada profissão e a sua distribuição ao longo do prazo, de acordo com o plano de trabalhos apresentado;” (sublinhado nosso);

c) Plano de equipamentos, indicando discriminadamente os equipamentos-dia a utilizar e a sua distribuição ao longo do prazo, de acordo com o plano de trabalhos apresentado;” (sublinhado nosso);

d) (.....).

8. Significa o acabado de evidenciar que, para além dos atributos da proposta submetidos à concorrência, como o preço e prazo global, as propostas a apresentar pelos concorrentes deveriam ainda cumprir os aspetos vinculativos constantes das peças do procedimento e, em particular, do disposto no Artigo 17.º do PC.



a



14. Na verdade, o plano de trabalhos habilita o dono de obra a fiscalizar a construção e a controlar o ritmo da sua execução, e compreende, fundamentalmente, três grandes instrumentos de gestão e controlo da empreitada, a saber:

- A ilustração da sequência e dos prazos parciais associados a cada uma das espécies de trabalhos (plano de trabalhos em sentido estrito);
- A programação e especificação dos meios, humanos e materiais, com que o empreiteiro se propõe executar as espécies de trabalhos (plano de mão de obra e plano de equipamentos);
- A projeção da realização dos pagamentos em função da projeção da execução dos trabalhos (cronograma financeiro).

15. Assim, e por forma a dar cumprimento ao previsto na lei, deve o plano de trabalhos, indicar, as espécies de trabalhos previstas no mapa de trabalhos e quantidades integrado no caderno de encargos, para todas as espécies de trabalhos, e os meios afetos, quer no cronograma temporal, quer no plano de mão de obra, quer no plano de equipamentos.

16. De facto, só através da existência de uma adequação do plano de trabalhos apresentado no âmbito da proposta ao plano de execução traduzido no caderno de encargos, é que será, possível o controlo e a fiscalização do cumprimento dos prazos contratuais, por parte da entidade adjudicante, para efeitos de aplicação de eventuais sanções contratuais, determinação da prorrogação do prazo de execução e ainda outros aspetos relacionados com eventuais trabalhos complementares.

17. Assim e nessa medida, o plano de trabalhos, no seu todo – planeamento de tarefas, planeamento de meios e planeamento dos pagamentos – deve ser pormenorizado e detalhado, em medida e alcance suficiente a não prejudicar ou impedir a aplicação das normas substantivas relacionadas com a execução do contrato.



o.



18. Impõe-se, então, avaliar tecnicamente se os planos de trabalhos, apresentados pelo concorrente Técnicoem, S.A., para os lotes 1 e 2 – cronograma temporal, plano de mão de obra e equipamentos – dão cumprimento integral ao disposto no artigo 361.º do CCP.

19. Analisada as propostas da concorrente Técnicoem, S.A., para os lotes 1 e 2, verifica-se que aquelas não cumprem com o disposto no artigo 361.º do CCP.

Com efeito,

20. Da consulta ao Plano de Trabalhos, dos lotes 1 e 2, junto com as suas propostas, resulta a constatação de que, não se encontram descritas, quer relativamente aos trabalhos de construção civil, quer relativamente aos trabalhos de instalações especiais, as espécies de trabalho previstas e necessárias para um acompanhamento da evolução da obra, impedindo por outro lado, que se possa correlacionar as espécies de trabalhos previstas com a mão de obra e equipamentos necessários à execução das mesmas.

21. Ou seja, constata-se de forma clara e inequívoca que o disposto no n.º 1 do artigo 361.º do CCP, não se encontra cumprido, uma vez que o concorrente Técnicoem, S.A., limita-se a apresentar os seus planos de trabalhos, referentes aos lotes 1 e 2, por capítulos, e não por espécies de trabalhos previstas, conforme se pode constatar pelo extrato do plano de trabalhos da Tecnorém, S.A., infra:

Lote 1

A título de exemplo, e no que diz respeito ao capítulo “Paredes”. – podemos constatar que existem neste capítulo, diversas espécies de trabalhos, que não se encontram identificadas, não sendo assim possível no plano de mão de obra e de equipamentos afetar as respetivas equipas às diversas espécies de trabalhos.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

(Plano de Trabalhos – Tecnorém S.A.)





Lote 2



(Plano de Trabalhos – Tecnorém S.A.)

22. Neste sentido, veja-se aliás o douto Acórdão do STJ, disponível em www.dgsi.pt, proferido no processo. 0395/18, datado de 14/06/2018, ao consignar "(...), fica também evidenciado que não bastará a mera referência aos trabalhos/mão-de-obra/equipamentos por capítulos/categorias, porquanto a sua generalidade impediria a aplicação das normas previstas no CCP quanto às referidas matérias.

De modo que, em boa verdade, caso se entendesse que espécies se reconduzem às categorias/capítulos, estar-se-ia a retirar utilidade à lista de preços unitários e ficaria impossibilitada a aplicação do regime de trabalhos a mais.

Nessa medida, e resultando de várias normas do CCP que o conceito espécies de trabalhos se refere às concretas atividades e tarefas a executar pelo empreiteiro, as quais deverão estar especificadas na lista de preços unitários, forçoso será concluir que tal exige um grau de concretização e determinação dos trabalhos que não se coaduna com meras referências genéricas a capítulos/categorias.

Por esse motivo, quando o artigo 361º, n.º 1 do CCP refere que os planos de trabalhos apresentados pelos concorrentes deverão fixar a sequência e os prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe a executá-los, tal implica, necessariamente, uma exigência de concretização e especificação que não se poderá considerar satisfeita com a organização do plano de trabalhos/mão-de-obra/equipamentos apenas em capítulos/categorias gerais de tarefas.

Ademais, aceitar um plano de trabalhos/mão-de-obra/equipamentos por capítulos também impossibilitaria o cumprimento do objetivo subjacente à exigência do mesmo - o controlo, por parte do dono da obra, da alocação dos referidos meios humanos e materiais à execução das espécies de trabalhos previstas. Assim sendo, é certo que, só

7/18

anteros

Chaves
Estrada Nacional n.º 103, n.º 20, São Fraústa | 5400-783 Chaves – Portugal
Telf: +351 276 340 800 (chamada de rede fixa Nacional) | Fax: +351 276 340 801 | geral@anteros.pt | www.anteros.pt
GPS: 41°43'20.1"N 7°29'08.8"W
Porto
Rua António Nicolau D'Almeida, 45, Esc. 2.10 - 4100-320 Porto
Telf: +351 223 246 391 (chamada de rede fixa Nacional)





estando especificada a sequência e prazos parciais de cada um dos concretos meios acocados à execução das espécies de trabalhos é que será possível saber, em cada momento, e controlar a respetiva execução.

O que significa que, atendendo ao modo como a concorrente apresentou os seus planos de mão de-obra e equipamentos, fica impossibilitado o controlo da boa execução da obra e o cumprimento do previsto no caderno de encargos, circunstância que implicaria a violação de normas legais do contrato a celebrar.”(negrito nosso).

23. Constatamos, ainda, que os Planos de Trabalhos apresentados pelo concorrente Técnico, S.A., referentes aos lotes 1 e 2, apresentam diversas incongruências, insuscetíveis de serem sanadas, a saber:

- a. Nos lotes 1 e 2, e no que diz às instalações temporárias para o alojamento dos habitantes durante o período de obra, o planeamento, dos lotes 1 e 2, menciona a instalação dos monoblocos (no dia 03/06/2024), mas não faz menção nem à sua manutenção, nem à sua desmontagem, não sendo perceptível a duração da atividade, nem é possível identificar os recursos necessários à execução da atividade em causa, conforme se pode constatar pelo extrato do plano de trabalhos da Tecnorém, S.A., infra:

Lote 1

3	FASE 1 - Plano 1		30 dias	2	Seg 03/06/24	Ter 20/07/24
6	Instalação de Monoblocos	SM	1 dia	1	Seg 03/06/24	Seg 03/06/24

Lote 2

5	FASE 1 - Plano 1		37 dias	4	Seg 03/06/24	Seg 20/07/24
6	Instalação de Monoblocos	SM	1 dia	1	Seg 03/06/24	Seg 03/06/24



(Handwritten mark)



verdade, quaisquer planos, tratando-se antes de mapas com carga de mão de obra e carga de equipamentos, respetivamente.

Se não vejamos,

28. O Programa de Concurso, refere, no que diz respeito ao Plano de Mão de Obra e de Equipamentos, o seguinte:

(...) “b) Plano de mão-de-obra, indicando discriminadamente o número de homens-dia de cada profissão e a sua distribuição ao longo do prazo, de acordo com o plano de trabalhos apresentado;” (sublinhado nosso).

(...) “c) Plano de equipamentos, indicando discriminadamente os equipamentos-dia a utilizar e a sua distribuição ao longo do prazo, de acordo com o plano de trabalhos apresentado;” (sublinhado nosso).

29. Ora, constatamos que o Plano de Mão-de-Obra do Lote 1 e do Lote 2, do concorrente Tecnozem, S.A., não identifica as espécies de trabalhos, não permitindo assim correlacionar a mão-de-obra, às diferentes espécies de trabalhos e a sua distribuição ao longo do prazo, ou seja, não se encontra de acordo com o plano de trabalhos, e não indica discriminadamente o número de homens dia, dado que apresenta o número de homens por semana, contrariamente ao exigido pelo Programa de Concurso, conforme se pode constatar pelo extrato do plano de mão de obra da Tecnozem, S.A., infra:

Lote 1

ID	Nome da Recurso	Unidades Mês	Jun 24				Jul 24				
			Mês 1				Mês 2				
			S1	S2	S3	S4	S5	S6	S7	S8	
25	DIRECTOR DE OBRA (ENG. CIVIL)										
26	GESTOR DO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Nível V)										
27	GESTOR DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE										
28	GESTOR DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL										





Lote 2

ID	Nome do Recurso	Unidades Mês	Jun 24																
			Mês																
			51	52	53	54	55	56	57	58	59								
25	DIRECTOR DE OBRA (ENG. CIVIL)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
26	GESTOR DO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (NIVEL V)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
27	GESTOR DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

30. Podemos ainda, constatar pela análise ao Plano de Equipamentos, constante da proposta dos Lotes 1 e 2, que o concorrente Tecnorém, S.A., não identifica as espécies de trabalhos, não permitindo assim correlacionar os equipamentos, às diferentes espécies de trabalhos e a sua distribuição ao longo do prazo, ou seja, não se encontra de acordo com o plano de trabalhos, e não indica discriminadamente o número de equipamentos dia, dado que apresenta o número de equipamentos por semana, contrariamente ao exigido pelo Programa de Concurso, conforme se pode constatar pelo extrato do plano de trabalhos da Tecnorém, S.A., infra:

Lote 1

ID	Nome do Recurso	Unidades Mês	Jun 24																
			Mês																
			51	52	53	54	55	56	57	58	59								
4	VIATURA LIGEIRA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
5	CONTADOR DE RECURSOS	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
6	CARRÃO DE MERCADORIAS	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
7	CARRÃO BASCULANTE COM GRUA HIDRÁULICA	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
8	CARRÃO DE BACO	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2



9



Lote 2

N.º	Nome do Recurso	Lote 1		Lote 2	
		Homens	Equipamentos	Homens	Equipamentos
4	VIÁTICA LIBERA	10	1	10	1
5	CONTENOR DE COFES	2	1	2	1
6	CAMION DE MERCADORIAS	1	1	1	1
7	CAMION BASCULANTE COM GRUA HIDRAULICA	1	1	1	1

31. Ou seja, constata-se de forma clara e inequívoca que a condição (Aspetto Vinculativo) de apresentação do número de homens e de equipamentos por dia, com a sua distribuição ao longo da obra e de acordo com o plano de trabalhos, não se verifica.
32. Uma vez que, são os referidos planos, referentes ao lote 1 e ao lote 2, são apresentados com o número de homens por semana, sem se encontrarem distribuídos ao longo do prazo e não estão de acordo com o plano de trabalhos apresentado, ou seja, não se encontra indicada a mão-de-obra e os equipamentos por espécies de trabalhos ou atividade.
33. Conclui-se desta forma que os Aspectos Vinculativos constantes do PC, mais concretamente do artigo 17, n.º 4, alíneas b) e c) do PC,
34. Foram ostensivamente incumpridos por parte do concorrente Técnico, S.A., como demonstrado.
35. Factos que deveriam desde logo ter determinado a exclusão deste concorrente, por violação do disposto na alínea b) do art.º 70.º e alínea o) do n.º 2 do art.º 146.º, ambos do CCP.
- Com efeito,
36. Dispõe-se na alínea b) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP, que “são excluídas as propostas cuja análise revele: (....) b) (....) que apresentem quaisquer termos ou condições que violem

12/18

anteros

Chaves

Estrada Nacional n.º 103, n.º 20, São Fraústio | 5400-283 Chaves – Portugal

Tel: +351 276 340 800 (chamada de rede fixa Nacional) | Fax: +351 276 340 801 | geral@anteros.pt | www.anteros.pt

GPS: 41°43'20.1"N 7°29'08.8"W

Porto

Rua António Nicolau D'Almeida, 45, Esc. 2, 10 - 4100-320 Porto

Tel: +351 223 246 391 (chamada de rede fixa Nacional)



0



aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência (...).”

- 37. Por seu turno estatui a alínea o) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP, que “No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas: (...) o) cuja análise revele algumas das situações previstas no n.º 2 do art.º 70.º.”
- 38. Ora, a Entidade Adjudicante estabeleceu no Programa de Concurso, que contém, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 42.º do CCP, “as cláusulas a incluir no contrato a celebrar”, determinadas condições que erigiu como imprescindíveis,
- 39. Tratando-se de requisitos exigidos nas peças do procedimento, que a entidade adjudicante impôs como vinculativos aos concorrentes através da sua inserção no artigo 17.º do PC.
- 40. E aos quais o Exmo. Júri se encontra vinculado, não dispondo nesta questão de qualquer margem de discricionariedade.
- 41. Ora, ao não cumprir com os aspetos vinculativos estipulados no artigo 17.º do PC, as propostas do concorrente Técnico, S.A., deveriam ter sido objeto de exclusão por parte do Exmo. Júri, nos termos e para efeitos do disposto na segunda parte da alínea c) do artigo 23 do PC, da alínea b) do n.º 2 art.º 70 e alínea o) do n.º 2 do art.º 146.º, ambos do CCP.
- 42. Note-se ademais, que está o Júri do Procedimento vinculado às normas do procedimento e patenteadas a concurso pela Entidade Adjudicante.
- 43. Socorrendo-nos das palavras de Mário Esteves Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira in Concursos Públicos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa, Almedina, 2005, a págs. 135, a propósito dos Programas do Procedimento mas com plena aplicação também aos Programas de Concurso, “(.....) os actos da Administração adjudicante e das comissões ou júris seus “delegados”, sendo actos administrativos (intermédios ou finais)





de procedimento, estão sujeitos ao princípio da legalidade ou da normatividade abrangendo a exigência da sua conformidade com as normas regulamentares (hétero e auto-criadas) que os condicionam.”

44. Esta exigência, constituiu uma auto-criação da entidade adjudicante, da qual decorre a sua auto-vinculação, na medida em que verteu no próprio Programa de Concurso, adotado para este procedimento, mais concretamente na Cláusula 17.º do PC, a que estava sujeita a apresentação de propostas por parte de todos os concorrentes.
45. Constatou-se assim, por força das disposições legais e procedimentais aplicáveis ao procedimento e a que o Exmo. Júri está vinculado, que o concorrente Técnico, S.A. não apresentou as suas propostas, para os lotes 1 e 2, em conformidade como exigido no Programa de Concurso.
46. Sendo certo que, tratando-se de aspetos não submetidos à concorrência, porque não são alvo de avaliação de acordo com o critério de adjudicação,
47. Ainda assim, por força do referido artigo 17.º do PC, não poderiam deixar de ser apreciados pelo Exmo. Júri., designadamente para efeitos de admissão e exclusão de propostas no âmbito do Relatório Preliminar.
48. É o que decorre nomeadamente do disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP.
49. Neste sentido, veja-se aliás o douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul disponível em www.dgsi.pt, proferido no processo 167/20.1BEFUN, datado de 20/05/2021, ao consignar no seu sumário o seguinte, que se transcreve:
- “III. Verificando-se no confronto entre o estabelecido nas peças do procedimento e o mencionado na proposta da Contrainteressada, que a proposta apresenta um plano de pagamentos em inobservância do disposto nos pontos 3.1.2. e 3.1.4. das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos, facto que é admitido nas contestações da Contrainteressada e da Entidade Demandada e no âmbito dos recursos jurisdicionais, não existe qualquer controvérsia acerca desse desrespeito pela proposta, a qual não pode ser considerada*

14/18

anteros[®]

Chaves
Estrada Nacional n.º 103, n.º 20 São Fraústo | 5400-283 Chaves – Portugal
Telf. +351 276 340 800 (chamada de rede fixa Nacional) | Fax. +351 276 340 801 | geral@anteros.pt | www.anteros.pt
GPS: 41°43'20.1"N 7°29'08.8"W

Porto
Rua António Nicolau D'Almeida, 45, Esc. 2.10 - 4100-320 Porto
Telf. +351 223 246 391 (chamada de rede fixa Nacional)



o



como um mero lapso, equívoco ou erro, passível de suprimimento ou correção nos termos do artigo 72.º do CCP, por se tratar de um termo ou condição que viola o disposto nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos, isto é, um aspeto da execução do contrato não submetido à concorrência, que determina a exclusão da proposta, nos termos do disposto no artigo 70.º, n.º 2, al. b) do CCP.

IV. Trata-se de um requisito exigido nas peças do procedimento e que, como tal, deve constar da proposta apresentada, ou seja, um elemento integrante da proposta.

V. A Administração definiu nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos as condições a que está disposta a contratar, por corresponderem a aspetos essenciais para a correta prossecução do interesse público subjacente à decisão de contratar, pelo que, está em causa um requisito que é imposto e definido pela própria entidade adjudicante e a que não está disponível para renunciar, razão porque se trata de aspeto respeitante à execução do contrato não submetido à concorrência.

VI. Comprovando-se que a proposta não respeita tal aspeto vinculativo das peças do procedimento, não se poderá concluir pela possibilidade de correção, aperfeiçoamento ou sanção, porque tal se traduziria numa alteração do conteúdo da proposta e num desrespeito às vinculações previamente estabelecidas nas peças do procedimento." (negrito nosso).

50. As propostas apresentadas pelo concorrente Tecnozem, S.A., para os lotes 1 e 2, ao não cumprirem o previsto no Programa de Concurso, incorrem também na violação de princípios aplicáveis aos procedimentos de contratação pública, desde logo o princípio da concorrência nas suas diversas manifestações, designadamente no sub-princípio ou princípio, não sendo a doutrina unânime neste aspeto, da comparabilidade das propostas.

51. Com efeito, seja numa ou noutra perspetiva, o princípio da comparabilidade das propostas, o qual, nas palavras de Miguel Nogueira de Brito in "Os Princípios Jurídicos dos Procedimentos Concurrais", págs. 20, "(...) visa assegurar que as propostas têm todos os atributos e especificações exigidos nas peças do procedimento e se conformam com os parâmetros e demais condições fixadas em tais peças, de forma a permitir a plena





comparação entre as propostas na perspectiva da aplicação dos critérios de adjudicação.”, resulta também posto em causa.

52. Conforme sustenta Pedro Daniel S.N. Inês, in “Os Princípios da Contratação Pública: O Princípio da Concorrência”, Cedipre Online 34, a págs. 67 e 68, do princípio da comparabilidade das propostas ou candidaturas *“decorre a afirmação que as propostas, para serem comparáveis, devem responder, nos seus atributos, a um padrão comum/único, ou seja, a todas e apenas às especificações requeridas nas peças e dentro do âmbito por elas exigido”*.
53. Refere ainda o mesmo autor mais à frente que *“essa comparabilidade é circunscrita às propostas e candidaturas que estão em conformidade com as regras do procedimento (...)”* e que *“O escopo principal a prosseguir com a consagração deste princípio é assegurar uma concorrência real e efetiva, garantindo que as propostas contêm todos os atributos (quesitos e requisitos do concurso) e especificações exigidos nas peças do procedimento e se enquadram nos limites e exigências aí definidos (...)”*,
54. Referindo ainda a págs. 68, do citado escrito que *“Uma segunda manifestação do Princípio da Comparabilidade das propostas prevê a exclusão das propostas cujos atributos violem os parâmetros base dos cadernos de encargos ou que estabeleçam termos ou condições em aspectos não submetidos à concorrência – art.º 10.º/2º b) do CCP”*.
55. Constata-se assim, por força das disposições legais e procedimentais aplicáveis ao procedimento e a que o Exmo. Júri está vinculado, que o concorrente Técnico, S.A., não apresentou as suas propostas, para os lotes 1 e 2, nos termos e condições estabelecidos no PC, designadamente no seu artigo 17.º, e na lei, nomeadamente o disposto no n.º 1 do artigo 361.º do CCP.





56. Condições essas cujo cumprimento era essencial para assegurar não só a admissão da proposta ao procedimento, mas também para como permitir a sua comparação com as demais,
57. Permitindo-lhe depois de efetuada esta, a sua graduação de acordo com o critério de adjudicação definido.
58. O Exmo. Júri, através da auto-vinculação resultante do estabelecimento daquelas condições no Caderno de Encargos, estava obrigado a fazer essa apreciação com vista à admissão ou exclusão das propostas do concorrente Técnicoem, S.A., e não o fez.
59. Ao não fazê-lo, estando vinculado a tal, violou o disposto quer o artigo 17.º do PC, quer o disposto no artigo 361.º do CCP, quer ainda o disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 70.º do CCP e o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP,
60. Porquanto não excluiu as propostas do concorrente Técnicoem, S.A., referentes aos lotes 1 e 2, quando é essa a solução que resulta inequivocamente da Lei.
61. Acresce que violou também o princípio da concorrência e da comparabilidade das propostas,
62. Impondo-se assim, sob pena de o procedimento ficar irreversivelmente inquinado com vícios que o tornam anulável, a exclusão do procedimento das propostas do concorrente Técnicoem, S.A, para os lotes 1 e 2,
63. Com a alteração do RP, designadamente da lista de propostas admitidas ao procedimento, excluindo as propostas do concorrente Técnicoem, S.A, assim como da ordenação das propostas admitidas de acordo com o critério de adjudicação, passando a proposta do

anteros®

Chaves
Estrada Nacional n.º 103, n.º 20, São Fraústio | 5400-283 Chaves – Portugal
Telf. +351 276 340 800 (chamada de rede fixa Nacional) | Fax. +351 276 340 801 | geral@anteros.pt | www.anteros.pt
GPS: 41°43'20.1"N 7°29'08.8"W
Porto
Rua António Nicolau D'Almeida, 45, Esc. 2.10 - 4100-320 Porto
Telf: +351 223 246 391 (chamada de rede fixa Nacional)



17/18

Handwritten mark



concorrente Anteros, S.A., ora pronunciante, a ser ordenada em primeiro lugar, devendo, consequentemente, recair sobre eia a proposta de adjudicação, referente aos lotes 1 e 2.

Em conclusão:

Pelo exposto, com base nos motivos invocados e à luz das disposições procedimentais e legais aplicáveis, deverá ser julgada procedente a presente pronúncia e, em consequência, ser o RP alterado por forma a contemplar a exclusão do presente procedimento das propostas do concorrente Técnicoem, S.A, para os lotes 1 e 2, com a consequente reordenação da classificação dos concorrentes admitidos para efeitos de adjudicação em função do critério estabelecido, passando a figurar em primeiro lugar o concorrente ora pronunciante, Anteros, S.A., sobre o qual deverá recair a proposta de adjudicação, para os lotes 1 e 2.

ERD

Chaves, 15 de maio de 2024.



Anteros - Empreitadas Sociedade de Construções e obras Públicas, S.A. - Alvara 61/16 - PUB - Capital 4 750 000 Euros - Matriculada na C. R. C. nº 500 719 61E



Procedimento de concurso público destinado à adjudicação por lances da empreitada designada
"REABILITAÇÃO DO BAIRO QUINTA DO FREIXO"

Ex.mo Senhor
Presidente do Júri do Concurso

TECNORÉM – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., com o NIPC 502 519 933, com sede na Estrada Nacional 113, Moimão da Areia, 2490-444 Ourém, concorrente no concurso público acima identificado, notificada do teor do segundo relatório preliminar, realizado pelo Júri do Concurso, veio exercer o seu direito de Audiência Prêvia, o que faz ao abrigo do disposto no artigo 147º e 148º, n.º 2, ambos do Código dos Contratos Públicos, nos termos e com os fundamentos seguintes:

Vem o segundo relatório propor a exclusão das propostas da ora pronunciante "(...)" por falta de cumprimento das exigências do Programa de Concurso, em particular artigo 361.º, n.º f do CCP, nomeadamente, nos termos dos artigos 23º e) e h) do Programa de Concurso, artigo 70.º n.º 2 b); ex vi artigos 148º n.ºs 1 e 2 e 146º n.º 2 do CCP.

I - Da validade das propostas da Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A.

Sucede que, incoerente em erro o Júri do Concurso ao propor a exclusão das propostas da ora concorrente, nos termos em que o faz, ou seja, por os documentos do planeamento não serem exaustivos, não se encontrado elaborados por artigo.

A verdade é que, em parte alguma, seja na lei, seja no programa do concurso, é exigido exigível aos concorrentes que elaborem dos seus documentos de planeamento prevendo todas as espécies de trabalhos previstas no Mapa de Trabalhos e Quantidades integrante do Caderno de Encargos, assim como prevendo os meios, humanos e materiais, para cada trabalho do articulado da empreitada.

Vê-se que, para sustentar o entendimento de que seria exigível a apresentação de um Plano de Trabalhos exaustivo, contemplando cada um dos artigos do Mapa de Quantidades lançado a Concurso, e Já do Concurso socorre-se de um Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Proc. n.º 0395/18) que, supostamente, e na sua análise, condizora tal entendimento.

Analisado o dito Acórdão, verificamos o objeto do mesmo se prende com a questão da (...) admissibilidade, ou não, de propostas apresentadas em procedimento de formação de contrato de empreitada, cujo plano de trabalhos apresentado (documento obrigatório da proposta, independentemente do critério de avaliação fixado pela entidade adjudicante), não cumpria os termos previstos no artigo 361.º do CCP, conforme exigência feita por remissão pelo artigo 57.º, n.º 2, alínea a) do CCP. (cfr. Ac. STA Proc.º 0395/18)

Mais, o dito Acórdão não se pronuncia, nem decide, acerca da questão do nível de detalhe que é exigido exigível aos documentos do planeamento, nem sobre a questão de saber se constitui motivo de exclusão a insuficiência ou incompletude dos mesmos documentos.

Também a transcrição que, no segundo relatório preliminar, é feita da parte daquele Acórdão, não corresponde a qualquer fundamentação que tenha sido acolhida pelo Tribunal, tratando-se, tão só de um excerto que, no relatório do Acórdão, é transcrito de um documento que faz parte do processo em causa, concretamente, o Relatório Final do procedimento que é objeto do mesmo processo. (cfr. Ac. STA Proc.º 0395/18)

Ora, o Acórdão não se debruça sobre a dita questão do nível de detalhe dos Planos, não havendo

qualquer referência acerca desta na parte decisória ou na fundamentação, sendo apenas referenciada, na parte do relatório, e de forma lateral, por constar do Relatório Final de procedimento que terá sido objeto de tal processo, revelando-se totalmente infundada e injustificada a remissão para a Acórdão em causa.

Na realidade, a jurisprudência que se tem vindo a formar nos Tribunais Superiores (Centrais e Supremo) sobre a questão dos Planos de Trabalhos, Planos de Mão-de-Obra e de Equipamentos, vai em sentido distinto daquilo que apregoa o Juri do Procedimento, ou seja, tem sido entendido que não configura causa de exclusão a apresentação de plano de trabalhos que não contemple um nível de detalhe a todas as espécies de trabalhos previstas no mapa de trabalhos e quantidades.

Neste sentido, e a título de exemplo transcrevemos parte do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 12/01/2023 (proc. n.º 1129/21.TBELRA):

"não é de evitar que o PT mencione todos os trabalhos do MQT pois que (...), como é evidente, esta é uma interpretação que conduz a um resultado absurdo: no limite um empreiteiro teria que indicar por cada margareta, o seu prazo parcial de execução, quais os meios afetados e respetivos planos de pagamentos!" Transformando, como se percebe, o plano de trabalhos num documento absolutamente inútil, porque excessivamente detalhado, mas sem que se consiga determinar o caminho crítico da obra, que é o que releva. Ou, no limite, transformando a sua elaboração num exercício impossível: imagine-se se o empreiteiro para a execução de escavações tem que definir o prazo de execução de rocha dura e rocha mole, quando é evidente que não sabe o que encontrará em cada dia (nem esse detalhe tem qualquer relevância). O que é certo é que o conceito de espécies de trabalhos não se confunde com o de lista de preços unitários, sendo antes uma agregação de trabalhos constantes da lista de preços unitários.»

"Em reforço deste entendimento e na senda do último acórdão citado – de 14.07.2022, P. 0627/20.4BEAVR, do STA -, é de realçar também no caso em apreço, que PT não visa assegurar o comprometimento dos concorrentes à realização de todas as espécies de

trabalho sob as condições necessárias para a execução da obra, pois que este assim fosse, a sua especificação seria aí, obviamente, que ser "completa" e "detalhada". Mas este é o objetivo do "projeto de execução" a que se concorre sem que adote através da "declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos". Daqui que, nos termos do nº 1 do art. 43º, «o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve incluir um projeto de execução» e que, nos termos do nº 4, «o projeto de execução deve ser acompanhado, para além de uma descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios», de «uma lista completa de todas as espécies de trabalhos necessários à execução da obra a realizar». (destacado nosso)

No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do STA de 27/01/2022 (proc. n.º 0517/21), onde se fez constar que: "Não poderão as entidades adjudicantes excluir uma proposta que apresente um plano de trabalhos que, no caso concreto, permite ao dono da obra controlar o ritmo e sequência da obra em causa, ainda que, porventura não inclua um nível de detalhe à todas as espécies de trabalhos previstos no mapa de trabalhos e quantidades, se, para a gestão da obra em causa, tal detalhe se revele inútil ou até contraproducente [...]".

Assim, considerando o estabelecido no Programa de Concurso quanto ao critério de adjudicação e causas de exclusão das propostas, e à luz da jurisprudência dominante, é de concluir que não existe fundamento para excluir as propostas da ora concorrente.

Sem prejuízo do exposto, aproveitamos para esclarecer os critérios e a forma segundo os quais elaborámos os documentos do planeamento.

Para tanto, veja-se o que exigiam as peças patenteadas a concurso, em termos da sequência de trabalhos:

Considera-se a seguinte sequência de intervenção para a reabilitação do interior dos fogos:

- De cima para baixo, i.e., do piso 8 até ao piso RC;
- Só se inicia a reabilitação dos fogos do piso inferior depois de concluídos/entregues os fogos do piso superior.

Resulta, assim, o seguinte número de famílias a deslocar:

Sequência	Área	T1	T2	T3	Famílias deslocadas
1	R Moradia 27 - piso 8	9	2	0	2
2	R Moradia 27 - piso 7	2	4	0	6
3	R Moradia 27 - piso 6	2	4	0	6
4	R Moradia 27 - piso 5	2	4	0	6
5	R Moradia 27 - piso 4	2	4	0	6
6	R Moradia 27 - piso 3	2	3	1	6
7	R Moradia 27 - piso 2	2	3	1	6
8	R Moradia 27 - piso 1	2	3	1	6
9	R Moradia 27 - piso RC	1	0	0	1
	Totais	15	27	3	55
	Máximos	2	4	1	6

Figura 1: Sequência de intervenção prevista para o Lote 1 (Extrato Documento posto à Concurso: "MDJ lote 1 - inst_ apoio p a deslocação temporária de famílias")

Considera-se a seguinte sequência de intervenção para a reabilitação do interior dos fogos:

- De cima para baixo, i.e., do piso 7 até ao piso RC;
- Só se inicia a reabilitação dos fogos do piso inferior depois de concluídos/entregues os fogos do piso superior.

Resulta, assim, o seguinte número de famílias a deslocar:

Sequência	Área	T1	T2	T3	Famílias deslocadas
1	R Moradia 35 - piso 7	2	4	0	6
2	R Moradia 35 - piso 6	2	4	0	6
3	R Moradia 35 - piso 5	2	4	0	6
4	R Moradia 35 - piso 4	2	4	0	6
5	R Moradia 35 - piso 3	2	3	1	6
6	R Moradia 35 - piso 2	2	3	1	6
7	R Moradia 35 - piso 1	2	3	1	6
8	R Moradia 35 - piso RC	1	0	0	1
	Totais	15	25	3	43
	Máximos	2	4	1	6

Figura 2: Sequência de intervenção prevista para o Lote 2 (Extrato Documento posto à Concurso: "MDJ lote 2 - inst_ apoio p a deslocação temporária de famílias")

Considerando que, nem o Mapa de Quantidades, nem os demais elementos da Carteira de



Encargos, evidenciam as quantidades separadas por piso, optámos por elaborar o Plano de Trabalhos por capítulo e por pisos, sendo certo que será bem mais importante o cumprimento dos prazos parciais por pisos do que a execução dos trabalhos por piso, nos termos exigidos no Caderno de Encargos, do que uma representação exaustiva das atividades do plano de trabalhos, por artigo.

Da conjugação das regras do procedimento, nomeadamente, artigo 17º, n.º 2, al. e) e n.º 4, alíneas a) a d), do Programa do Concurso, o que se exige, quanto ao Plano de Trabalhos, é a indicação das principais atividades a desenvolver, o que fazemos por capítulos e por pisos, situação que é extensível aos demais documentos de planeamento (Plano de mão de obra, Plano de Equipamento e Cronograma Financeiro), já que estes e aquele têm que estar em correspondência.

No que se refere à alegada incongruência da atividade de instalação de monoblocos, a mesma não se verifica, uma vez que, contrariamente ao alegado, é falso que os nossos Planos de Trabalhos apenas prevejam a instalação dos monoblocos. Conforme se encontra devidamente representado nos Planos de Trabalhos e, bem assim, nos correspondentes Planos de Equipamentos, apresentados para os lotes a concurso, a tarefa de fornecimento e montagem dos monoblocos, para alojamento temporário das famílias, está prevista ao longo de toda a empreitada.

No que ao "Capítulo 1.15 Coberturas" respeita, foi preconizada a sua execução apenas na Fase 1, em simultâneo com a execução do último piso de cada lote (Piso 8 no Lote 1 e Piso 7 na Fase 2), sendo que durante a execução dos demais pisos/fases de obra não está previsto intervir nas coberturas. Veja-se o print abaixo, relativo à equipa prevista para a referido capítulo para o Lote 1, sendo que para o Lote 2 é a mesma equipa.

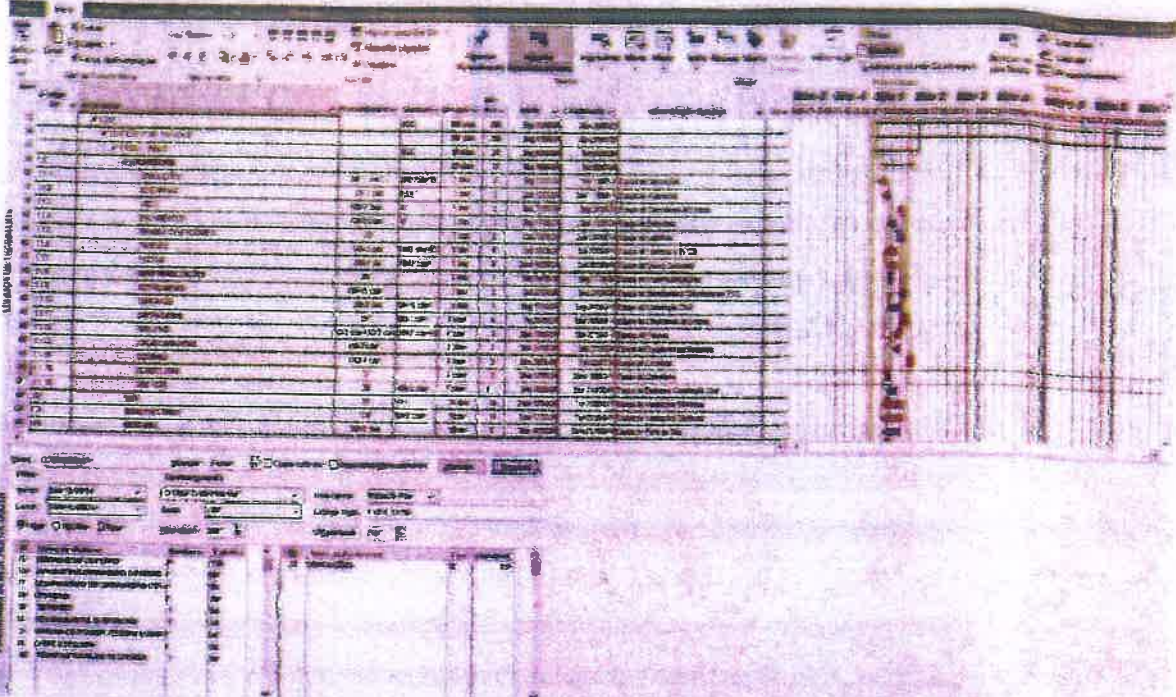


Figura 3. Extracto do Planeamento do Lote 1 com os recursos afectos à actividade do capítulo 1.1.15 Coberturas

Já no Plano de Mão-de-Obra, é exigido a discriminação do número de homens por dia, de cada profissão e, ainda, a sua distribuição ao longo do prazo, de acordo com o Plano de Trabalhos, não sendo exigida/ exigível a sua representação por artigo do Mapa de Quantidades, nem quaisquer elementos que possam aferir o rendimento diário de trabalho associado ao Plano de Mão-de-Obra.

O mesmo sucede em relação ao Plano de Equipamento onde o que se exige é discriminação dos equipamentos a utilizar e a sua distribuição ao longo do prazo, em conformidade com o Plano de Trabalhos, não sendo exigida/ exigível a sua representação por artigo do Mapa de Quantidades, nem qualquer elemento que permita aferir o rendimento diário de trabalho associado ao Plano de Equipamento.

Mais uma vez, reitera-se, não se verifica qualquer motivo de exclusão das propostas da ora concorrente.



II - Da Exclusão das Propostas do Concorrente Anteros - Empreitadas, Sociedade de Construções e Obras Públicas, S.A.

Considerando a sequência da intervenção para a reabilitação do interior dos fogos já acima referidas (Cfr. Figuras 1 e 2 supra), a execução dos trabalhos da empreitada terá que ser realizada por piso, só se podendo iniciar a intervenção no piso subsequente após a conclusão/ entrega dos fogos do piso anterior.

Da forma como a entidade adjudicante fez constar esta exigência, nas peças apresentadas a concurso, trata-se de um termo ou condição relativo a aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência.

Orá, as propostas do concorrente Anteros - Empreitadas, Sociedade de Construções e Obras Públicas, S.A. não tiveram em conta a exigência acima mencionada e os respetivos documentos de planeamento foram elaborados em violação de tal exigência - não prevêm a execução dos trabalhos por pisos, nem acataram a intervenção num determinado piso apenas após a conclusão/ entrega do piso anterior.

Nos termos do artigo 23º do Programa de Concurso, "são excluídas as propostas cuja análise revele, nomeadamente:

(...)

c) Que apresentem atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência.

d) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;"

Assim, impõe-se a exclusão das propostas do concorrente Anteros - Empreitadas, Sociedade de Construções e Obras Públicas, S.A., por violação dos já mencionados termos e condições do Programa de Procedimento, ao abrigo do respetivo artigo 23º, alíneas c) e d).

o



Em conclusão, deve o Juri do Concurso, no Relatório Final, e ao abrigo do disposto no 94º do CCP, alterar as conclusões do Relatório Preliminar, propondo a exclusão das propostas do concorrente Anteros - Empreitadas, Sociedade de Construções e Obras Públicas, S.A., nos termos e com os fundamentos acima expostos, devendo, ainda, e em qualquer dos casos, propor a admissão e consequente adjudicação das propostas da ora signatária Tecnorém - Engenharia e Construções, S.A., de acordo com os critérios do procedimento, dando assim integral cumprimento à lei e às regras do procedimento.

Ourense, 04 de julho de 2024

**CARLOS
ALBERTO
DOS SANTOS
BAPTISTA**

Assinado de forma digital por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BAPTISTA. Dados: 2024.07.04 15:30:52 +01'00'



Data da mensagem
04/07/2024 15:36

Tipo de Mensagem
Promúncia

Data da Assinatura

Assinado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BAPTISTA 04-07-2024

09:95 Em utilização DIGITALSIGN QUALIFIED CA (C)

Da Entidade:

Tecnorem, Engenharia e Construções, S.A.

Utilizador

dc@tecnorem.pt

Referência

CP08/2024/DQM

Descrição do Procedimento

REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO

Assunto

RE: Relatório Preliminar da adjudicação CP08/2024/DQM

Corpo da Mensagem

Ex.mos Senhores,

Vimos por este meio exercer o direito de Audiência Prévia, ao abrigo do disposto no artigo 147º e 148º, n.º 2, ambos do Código dos Contratos Públicos, cuja fundamentação se junta em anexo.

Com os melhores cumprimentos,
Technordm, S.A.

Anexo (1)



Nome	Descrição	Data de anexação do ficheiro	Assinatura	Detalhe
Audiência Prévia 47_2022.pdf	Audiência Prévia 47_2022.pdf	04/07/2024 15:35	Assinado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BAPTISTA 04/07/2024 15:31Em utilização DIGITALSIGN QUALIFIED CA G1 Assinado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BAPTISTA 04/07/2024 15:36Em utilização DIGITALSIGN QUALIFIED CA G1	Descarregar

Outros Dados

Referência

PT1.AWD.2159159

6

o

----- MINUTA DO CONTRATO DE ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA-----

----- “REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO – LOTE 1” -----

----- PROPOSTA N.º 12/2024/DOM -----

----- Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e _____, é por mim licenciada, _____, Oficial Público do Município de Setúbal, nos termos do Despacho n.º 195/2021/GAP, de 29 de outubro, lavrado o presente contrato, com a intervenção dos seguintes

Outorgantes: -----

----- PRIMEIRO: - MUNICÍPIO DE SETÚBAL -----

----- SEGUNDO: - ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A. ---

----- Verifiquei a identidade dos representantes dos Outorgantes: -----

----- Quanto ao Primeiro por ser do meu conhecimento pessoal. -----

----- Quanto ao Segundo pela exibição do _____, já mencionado. -----

----- Pelo representante do Primeiro Outorgante na qualidade invocada foi dito: -----

----- Por Deliberação n.º 112/2024 da Câmara Municipal, da Proposta n.º 12/2024/DOM, foi decidida a abertura do procedimento de Concurso Público, com a alínea b) do n.º 1 artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, aprovado pelo Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, na versão aplicável. -----

----- Que por Deliberação de Câmara Municipal de Setúbal número _____ datada de _____, da proposta número _____, foi aprovada a Minuta de Contrato e adjudicado à Sociedade aqui representada pelo Segundo Outorgante, a empreitada de “REABILITAÇÃO DO BAIRRO QUINTA DO FREIXO – LOTE 1”, nas condições e para os fins mencionados nas cláusulas seguintes: -----

-----CLÁUSULA PRIMEIRA -----

-----OBJETO-----

o

----- Um: - O objeto do presente contrato consiste na realização da **empreitada de Reabilitação do Bairro Quinta do Freixo – Lote 1**, edifício n.º de polícia 29 (caderneta predial com o n.º 27) neste lote prevê-se a reabilitação das zonas comuns do edifício e de 45 fogos que se distribuem por 8 pisos. -----

----- Dois: - A obra a executar, de acordo com o Projeto de Execução, anexo ao Caderno de Encargos, encontra-se enquadrada na classe 5 de alvará e é classificada na categoria II. -----

----- Três: - As respetivas especificações técnicas referentes às características exigidas para a obra a executar constam do projeto de execução anexo ao Caderno de Encargos que dele faz parte integrante. -

-----**CLÁUSULA SEGUNDA**-----

-----**DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGULA A EMPREITADA**-----

----- Um: - A execução do contrato obedece: -----

----- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; -----

----- b) Ao Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”); -----

----- c) À Lei número 31/2009, de 3 de julho, (Qualificação Profissional dos Responsáveis por Projetos e pela Fiscalização e Direção da Obra); -----

----- d) Ao Decreto-Lei número 273/2003, de 29 de outubro, (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis) e respetiva legislação complementar; -----

----- e) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro - REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS e respetiva legislação complementar; -----

----- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, ao consumo de energia primária e desempenho energético dos edifícios, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros; -----

6

----- g) Às regras da arte. -----

----- h) Ao princípio do Não Prejudicar Significativamente (“Do No Significant Harm”, DNSH), no âmbito da definição do Pacto Ecológico Europeu, donde decorre que as actividades dos projectos que tenham financiamento europeu não devem causar danos significativos a nenhum dos seis objetivos ambientais definidos no Regulamento de Taxonomia da União Europeia (Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável , e que altera o Regulamento (EU) 2019/2088). -----

----- Dois: - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato: -----

----- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código; -----

----- b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP; -----

----- c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos; -----

----- d) O caderno de encargos; -----

----- e) A proposta adjudicada; -----

----- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante; -----

----- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos. -----

----- **CLÁUSULA TERCEIRA** -----

----- **INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA** -----

----- Um: - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados, salvo

o

cláusula que disponha em sentido diferente, integrada no contrato. -----

----- Dois: - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra. -----

----- Três: - No caso de divergência entre as várias peças do projeto: -----

----- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; -----

----- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º número 6 e 51.º do CCP; -----

----- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.-

----- Quatro: - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, sem prejuízo do disposto na parte final do número um desta cláusula, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no 101.º desse mesmo Código. -----

-----CLÁUSULA QUARTA-----

-----ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS-----

----- Um: - As dúvidas que o Segundo Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam. -----

----- Dois: - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Outorgante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

----- Três: - O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Outorgante responsável

C

por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido. -----

-----CLÁUSULA QUINTA-----

-----PRAZO DE EXECUÇÃO-----

----- Um: - O prazo máximo de execução é de **425** (quatrocentos e vinte e cinco) dias, a contar nos termos do disposto no número 1 do artigo 362.º do CCP. -----

-----CLÁUSULA SEXTA-----

-----PROJETO-----

----- Um: - O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no presente procedimento. -----

----- Dois: - Substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo Segundo Outorgante, e aceites pelo Primeiro Outorgante, no caso de ser admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes. -----

----- Três: - O projeto apresentado pelo Segundo Outorgante, e aceite pelo Primeiro Outorgante, constitui o projeto a considerar para a realização da empreitada, no caso de ser determinada a elaboração do projeto de execução. -----

----- Quatro: - A elaboração das variantes ao projeto ou do projeto de execução, quando aplicável, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP. -----

----- Cinco: - Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Primeiro Outorgante e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem juntar os termos de responsabilidade e comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais. -----

----- Seis: - Compete ao Segundo Outorgante a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto previstos na alínea f) do número 4, da cláusula 7.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. -----

6

----- Sete: - Até cinco dias antes da data de realização da recepção provisória, o Segundo Outorgante entrega ao Primeiro Outorgante uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados em material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA SÉTIMA**-----

-----**PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante é responsável: -----

----- a) Perante o Primeiro Outorgante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição; -----

----- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do número 4 da presente cláusula. -----

----- Dois: - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios, necessários para a realização da obra, e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Segundo Outorgante. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: -----

----- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;-----

----- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho

e de polícia das vias públicas;-----

----- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, e serventias, que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;-----

----- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste; -----

----- e) Aquisição, instalação e manutenção de uma placa em alveolar 8mm, aplicada em estrutura metálica, com a dimensão 3x2m, a instalar no local de empreitada em sítio indicado pelo Primeiro Outorgante, sendo que às empreitadas cofinanciadas por fundos comunitários são aplicadas as respetivas normas. -----

----- Quatro: - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda: -----

----- a) A apresentação pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada; -----

----- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Primeiro Outorgante; -----

----- c) A apresentação pelo Segundo Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no número 4 do artigo 378.º do CCP; -----

----- d) A apreciação e decisão do Primeiro Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior;

----- e) O estudo e definição pelo Segundo Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos; -----

----- f) A apresentação pelo Segundo Outorgante dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto: (Quando Aplicável); -----

----- g) A elaboração e apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no número 3 do artigo 361.º do CCP; -----

----- h) A aprovação pelo Primeiro Outorgante dos documentos referidos na alínea f) e g); -----

----- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema

5

utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Outorgante. -----

----- j) A elaboração de plano de sinalização, composto por memória descritiva e justificativa e peças desenhadas. As peças desenhadas devem contemplar com planta à escala adequada (1/500 ou 1/1000) contendo indicação da obra, as eventuais zonas de estaleiro e a sinalização a instalar nas diferentes fases da obra, bem como os desvios de trânsito, tudo conforme o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro. Deverão ainda ser cumpridas as posturas municipais sobre esta matéria. -----

-----**CLÁUSULA OITAVA**-----

-----**PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO**-----

----- Um: - No prazo de sete dias a contar da data da celebração do contrato, o Primeiro Outorgante pode apresentar ao Segundo Outorgante um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta. -----

----- Dois: - No prazo de sete dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Segundo Outorgante, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos. -----

----- Três: - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação. -----

----- Quatro: - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente: -----

----- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação; -----

u

----- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra. -----

----- Cinco: - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Segundo Outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante, de acordo com o plano de trabalhos ajustado. -----

-----CLÁUSULA NONA-----

-----MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público. -----

----- Dois: - No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no número 3 do artigo 354.º do CCP. -----

----- Três: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado. -----

----- Cinco: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Seis: - Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 373.º do CCP, o Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano. -----

----- Sete: - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Outorgante deve ser aceite pelo Primeiro Outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução. -----

----- Oito: - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA**-----

-----**PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Primeiro Outorgante comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; -----

----- b) Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor; -----

----- c) Concluir a obra no prazo definido para a execução da mesma e assegurar a realização da sua receção provisória. -----

----- Dois: - No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, o Segundo Outorgante é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra, necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----

5

----- Três: - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Outorgante, nomeadamente, pelo cumprimento antecipado. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**-----

-----**CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante informa de imediato, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor. -----

----- Dois: - Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem. -----

----- Três: - No caso de o Segundo Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no número 4 da cláusula 9.^a. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**-----

-----**MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**-----

----- Um: - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 % do preço contratual. -----

----- Dois: - Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o Segundo Outorgante deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor. -----

----- Três: - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no número 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção

o

contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**-----

-----**ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS**-----

----- Um: - Sempre que o Segundo Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de cinco dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Primeiro Outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos. -----

----- Dois: - No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**-----

-----**CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**-----

----- Um: - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

----- Dois: - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante pode propor ao Primeiro Outorgante, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

-----**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**-----

-----**ERROS OU OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS**-----

-----**DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados por escrito pelo Primeiro Outorgante, o qual deve entregar ao Segundo Outorgante todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Segundo Outorgante tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução. -----

----- Três: - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 50% do preço contratual e verificadas que estejam as demais condições previstas no artigo 370º, números um e dois do CCP. -----

----- Quatro: - O Primeiro Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Segundo Outorgante. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Seis: - O Segundo Outorgante suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Sete: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante deve, no prazo de 60

3

dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões. -----

----- Oito: - O Segundo Outorgante suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**-----

-----**ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO SEGUNDO**-----

-----**OUTORGANTE**-----

----- Um: - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Segundo Outorgante deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação. -----

----- Dois: - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, termos de responsabilidade dos técnicos autores comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais, e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma. -----

----- Três: - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**-----

-----**MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS**-----

----- Um: - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Primeiro Outorgante e do Segundo Outorgante, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de

u

empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no número dois do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas dos Subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis. -----

----- Quatro: - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA-----

-----ENSAIOS-----

----- Um: - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos, nas condições técnicas especiais e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Segundo Outorgante. -----

----- Dois: - Quando o Primeiro Outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos. -----

----- Três: - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Outorgante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Primeiro Outorgante. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA NONA-----

-----MEDIÇÕES-----

----- Um: - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Primeiro Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Outorgante e são formalizados em auto. -----

----- Dois: - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam. -----

----- Três: - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades: -----

----- a) Os previstos no mapa de quantidades de trabalhos posto a concurso; -----

----- b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor; -----

----- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil; -----

----- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA**-----

-----**PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO**-----

-----**E DESENHOS REGISTRADOS**-----

----- Um: - Correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial. -----

----- Dois: - No caso de o Primeiro Outorgante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**-----

o

-----EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados. -----

----- Dois: - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos. -----

----- Três: - Quando o Segundo Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no número 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos. -----

----- Quatro: -No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no número 1, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos: -----

----- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e; -----

----- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA-----

-----OUTROS ENCARGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - Correm por conta do Segundo Outorgante todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, salvo estipulação específica em sentido contrário. -----

----- Dois: - Correm ainda inteiramente por conta do Segundo Outorgante a reparação e a indemnização

C

de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

----- Três: - Correm ainda por conta do Segundo Outorgante todos os encargos decorrentes de requisição das forças de autoridade necessárias e suficientes à segurança da circulação de pessoas e veículos por força das obras. -----

----- Quatro: - Constituem ainda encargos do Segundo Outorgante a celebração dos contratos de seguros, indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente contrato. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA-----

-----OBRIGAÇÕES GERAIS-----

----- Um: - São da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado e sua disciplina na execução da empreitada, obrigando-se este a colocar em obra somente pessoal com adequada aptidão profissional e académica, função dos cargos por eles desempenhados e das características da obra em causa. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Primeiro Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Primeiro Outorgante, do Segundo Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros. -----

----- Três: - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal. -----

----- Quatro: - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA-----

-----HORÁRIO DE TRABALHO-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha previamente as necessárias autorizações das entidades competentes e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. -----

----- Dois: - Quando o Segundo Outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Primeiro Outorgante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde em obra. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA-----

-----SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO-----

----- Um: - O Segundo Outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho. -----

----- Três: - No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em Obra o exija, o Segundo Outorgante apresenta apólices de seguro

contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, nos termos previstos no número 1 da cláusula 31.^a. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante, a qualquer momento, responde perante o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de segurança em obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra. -----

----- Seis: - Até cinco dias antes do início de qualquer atividade, o Segundo Outorgante deverá apresentar uma Ficha de Procedimento de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra. -----

----- Sete: - O Segundo Outorgante só poderá iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do Primeiro Outorgante de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade. -----

----- Oito: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações em fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Primeiro Outorgante, poderão estes, em caso de perigosidade efetiva e ao abrigo da legislação, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos. -----

----- Nove: - As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Primeiro Outorgante ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao Segundo Outorgante. -----

----- Dez: - No prazo máximo de dois dias após a assinatura do contrato, e antes da consignação, o Segundo Outorgante deverá apresentar ao Primeiro Outorgante os dados necessários para a instrução da Comunicação Prévia que sejam da sua responsabilidade. -----

U

----- Onze: - Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Primeiro Outorgante está legalmente obrigado, o Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Remeter ao Primeiro Outorgante até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação e a indicação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para a intervenção; -----

----- b) Remeter ao Primeiro Outorgante, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro. -----

----- Doze: - O Segundo Outorgante deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos com cinco dias antes do início da atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, cópia do contrato da subempreitada e cópia da apólice de seguros de acidentes de trabalho. -----

----- Treze: - Todos os custos relacionados com a autoridade, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do Segundo Outorgante e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- Catorze: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para o exercício da atividade de segurança e saúde no trabalho, técnicos com habilitações próprias e detentores de título profissional válido, conforme estabelecido na Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto que aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA-----

-----PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO-----

----- Um: - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Primeiro Outorgante pagar ao Segundo Outorgante a quantia total de **2.288.338,21 € (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e oito euros e vinte e um cêntimo),**

acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Segundo Outorgante ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato. -----

----- Dois: - Os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.ª.

----- Três: - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas. -----

----- Cinco: - Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados. -----

----- Seis: - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma com os valores por este não aprovados. -----

----- Sete: - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA-----

-----ADIANTAMENTOS AO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Primeiro Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos. -----

----- Dois: - Sem prejuízo do disposto nos Artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no

u

número anterior só pode ser pago depois de o Segundo Outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução. -----

----- Três: - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Primeiro Outorgante, nos termos do número 2 do artigo 295º do CCP. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA-----

-----DESCONTOS NOS PAGAMENTOS-----

----- Um: - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Segundo Outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento. -----

----- Dois: - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.-----

----- Três: - Não é aplicável o montante referido no número 1, quando haja lugar a retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP. -----

-----CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA-----

-----MORA NO PAGAMENTO-----

----- Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA-----

-----REVISÃO DE PREÇOS-----

5

----- Um: - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei número 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da fórmula legalmente prevista.

----- Dois: - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:-----

----- **F01 – Edifícios de Habitação (Despacho n.º 1 592/2044 2ª série).**-----

----- Três: - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.-----

----- Quatro: - O pedido de revisão de preços, a apresentar pelo Segundo Outorgante, é acompanhado dos respetivos cálculos.-----

----- Cinco: - O pedido de revisão de preços, devidamente instruído nos termos do número anterior é apresentado ao Primeiro Outorgante até 30 dias após a publicação do último índice aplicável, sob pena de caducidade.-----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA-----

-----CONTRATOS DE SEGUROS-----

----- Um: - O Segundo Outorgante, obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Segundo Outorgante e subempreiteiro, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.-----

----- Dois: - O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato de Empreitada se outro prazo não for estipulado, os Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.-----

----- Três: - O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o Segundo Outorgante obriga-se a manter

C

os Contratos/Apólices de Seguro referidas no número 1 válidas até à data da receção definitiva da obra ou, no caso do seguro automóvel bem como no caso do seguro relativo a danos próprios, aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro. -----

----- Cinco: - O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.-----

----- Seis: - Todos os Contratos/Apólices de Seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada. -----

----- Sete: - Os Contratos de Seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante, perante o Primeiro Outorgante e perante a lei. -----

----- Oito: - Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados. -----

----- Dez: - No caso de a minuta de algum dos Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo Primeiro Outorgante, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos, o Segundo Outorgante suportará integralmente

C

quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal Contrato/Apólice e que por ela não estejam abrangidos. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**CONTRATOS DE SEGURO EM CONCRETO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante subscreverá em seu próprio nome, do Primeiro Outorgante e de todos os seus empreiteiros, um Contrato de Seguro de Construção e/ou Montagens, tipo CAR (Contractors All Risk), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada objeto do presente Contrato e contemplará, nomeadamente, os Danos à Obra e a Responsabilidade Civil, mencionados, nos números 4 e 5 seguintes. -----

----- Dois: - O Contrato/Apólice de Seguro referido no número anterior deverá ser subscrito pelo Segundo Outorgante, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias que serão sempre suportadas pelo Segundo Outorgante. -----

----- Três: - A subscrição deste Contrato/Apólice de Seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outro tipo de seguros, considerados obrigatórios ou não e que os diversos intervenientes na obra terão de exibir, através das Apólices respetivas. -----

----- Quatro: - No que concerne aos Danos à Obra: -----

----- a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais dois anos contados a partir da data de Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual dela ocorra em primeiro lugar; -----

----- b) Esta apólice de seguro incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais: -----

----- I) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;

----- II) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da

C

responsabilidade do Segundo Outorgante; -----

----- III) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem; -----

----- IV) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro; -----

----- V) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro; -----

----- VI) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; -----

----- VII) Danos a bens existentes na propriedade do primeiro Outorgante; -----

----- VIII) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações; -----

----- IX) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de concepção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra; e -----

----- X) Honorários de técnicos e peritos. -----

----- c) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Segundo Outorgante e/ou seus subempreiteiros; e -----

----- d) O capital a segurar exigido para o presente número é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25% do valor do contrato. -----

----- Cinco: - No que concerne à Responsabilidade Civil: -----

----- a) Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimoniais causados a terceiros em geral e ao Primeiro Outorgante em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária; -----

----- b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente, o Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante e os

o

subempreiteiros intervenientes; -----

----- c) É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros; -----

----- d) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados; -----

----- e) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação acidental; -----

----- f) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas; -----

----- g) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o Segundo Outorgante preveja o recurso/utilização dos mesmos; -----

----- h) As perdas ou danos causados a terceiros decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; -----

----- i) A garantia referente a este número será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual delas ocorra em primeiro lugar; e -

----- j) As perdas ou danos abrangidos pelo presente número serão cobertos até ao limite de 2.500.000 euros por sinistro. -----

----- Seis: - Outros Contratos de Seguro de conta do Segundo Outorgante: -----

----- a) Em complemento ao Contrato/Apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o Segundo Outorgante e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, os Contratos/Apólices de Seguro adiante indicadas, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro; -----

----- b) O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros. -----

----- l) Contrato de Seguro de acidentes de trabalho: -----

5

----- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo Segundo Outorgante, assalariado ou tarefeiro no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. O mesmo se aplica aos seus subempreiteiros. -----

----- II) Contrato de seguro automóvel: -----

----- a) Este Contrato/Apólice de Seguro será exigível para toda a frota de veículos de locomoção própria do Segundo Outorgante e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (risco de circulação); e -----

----- b) O capital a segurar será de 50 000 000 euros/viatura, ou valor máximo admissível. -----

----- III) Contrato de Seguro de danos próprios de equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro: -----

----- a) O Segundo Outorgante deverá subscrever um Contrato/Apólice de Seguro própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarrancamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios; -----

----- b) O capital mínimo seguro pelo Contrato referente ao presente número deve corresponder ao valor da reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo de seguro obrigatório para os riscos de circulação do ramo automóvel; e -----

----- c) No caso dos bens imóveis referidos neste número a apólice em causa deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**-----

-----**REPRESENTAÇÃO DO SEGUNDO OUTORGANTE**-----

a

----- Um: - Durante a execução do contrato, o Segundo Outorgante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para sua representação, para efeitos do número anterior, um diretor de obra com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro técnico civil**, sob pena de rejeição dessa nomeação pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Três: - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Segundo Outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade. -----

----- Quatro: - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra. -----

----- Cinco: - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado. -----

----- Seis: - O Primeiro Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito. -----

----- Sete: - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos. -----

----- Oito: - O Segundo Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do número 4 da cláusula 7.ª. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**-----

-----**REPRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Durante a execução o Primeiro Outorgante é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos de execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. -----

----- Três: - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Primeiro Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Segundo Outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato. -----

----- Quatro: - O Gestor do contrato, Senhor Eng.º José Amaro, Chefe da Divisão de Projetos, Concursos e Empreitadas, fará o acompanhamento permanente da execução do mesmo, nos termos constantes do artigo 290º -A do CCP. -----

----- Cinco: - Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o Segundo Outorgante será notificado em conformidade. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA-----

-----LIVRO DE REGISTO DA OBRA-----

----- Um: - O Segundo Outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos. -----

----- Dois: - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no número 3 do Artigo 304.º e no número 3 do Artigo 305.º do CCP, os seguintes: -----

----- a) Os desvios na execução da obra; -----

----- b) As suspensões dos trabalhos e seus motivos; -----

----- Três: - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA**-----

-----**RECEÇÃO PROVISÓRIA**-----

----- Um: - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Primeiro Outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra. -----

----- Dois: - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----

----- Três: - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP. -----

----- Quatro: - Previamente à realização da vistoria para a receção provisória de obra, com a antecedência de 5 dias contados sobre a data da mesma vistoria, o Segundo Outorgante entrega as telas finais e a compilação técnica da obra, ambas em suporte físico e digital, e demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD. -----

----- Cinco: - A falta de entrega das telas finais, da compilação técnica ou da demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD, ou entrega dos mesmos em desacordo com o projeto, a obra ou o legalmente previsto, considera-se motivo justificativo para a suspensão imediata e automática do prazo de realização da vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada. -----

----- Seis: - A Compilação Técnica consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição. -----

----- I) A compilação técnica deverá ainda munir o Primeiro Outorgante dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas. -----

----- II) O Segundo Outorgante deverá facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis. -----

----- III) O Primeiro Outorgante pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Segundo Outorgante não elaborar a Compilação Técnica e apresentar à Fiscalização. -----

----- IV) A Compilação Técnica de cada obra inclui os seguintes elementos: -----

----- a) Memória Descritiva (nomeadamente, com: - identificação do Primeiro Outorgante, projetista; coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização, empreiteiro e subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes; - data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra); -----

----- b) Caracterização da obra (contendo, nomeadamente: - descrição sumária da obra com indicação dos aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.; estudo geológico e geotécnico do terreno quando aplicável; - projeto de infraestruturas técnicas de ligação a exterior (serviços afetados); - resultados dos ensaios de betão quando aplicável; - certificados de garantia dos equipamentos; manuais de utilização dos edifícios e manutenção dos equipamentos; - documentos de vistoria e aprovação das novas infraestruturas.); e -----

----- c) Manual de utilização da Obra. -----

----- V) Os encargos com a elaboração dos elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Segundo outorgante devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não exista artigo específico para a Compilação Técnica incluído no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- VI) Nos casos em que o projeto de execução não esteja definido a Compilação Técnica – Documento Base – após a consignação da empreitada, o Segundo Outorgante deve apresentar e submeter à

aprovação do Primeiro Outorgante o documento base que propõe para estruturar a compilação técnica da empreitada. -----

----- VII) Durante a execução da empreitada, o Segundo Outorgante deve compor a compilação num dossier devidamente identificado e que contenha um índice do seu conteúdo. O Segundo Outorgante deve ainda manter o dossier acima mencionado sempre atualizado e permanentemente disponível no estaleiro da empreitada para consulta caso seja necessário. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**PRAZO DE GARANTIA**-----

----- Um: - O prazo de garantia muda de acordo com os seguintes tipos de defeitos: -----

----- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais; -----

----- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas; -----

-----c) 3 anos para os defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis. -----

----- Dois: - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA**-----

-----**RECEÇÃO DEFINITIVA**-----

----- Um: - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva. -----

----- Dois: - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida. -----

----- Três: - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: -----

C

----- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; -----

----- b) Cumprimento, pelo Segundo Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----

----- Quatro: - No caso de a vistoria referida no número 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Primeiro Outorgante fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Segundo Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA**-----

-----**RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS**-----

-----**RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO**-----

----- Um: - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Segundo Outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Primeiro Outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP. -----

----- Dois: - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA**-----

-----**DEVERES DE INFORMAÇÃO**-----

----- Um: - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa- fé. -----

C

----- Dois: - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações. -----

----- Três: - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.--

----- Dois: - O Primeiro Outorgante apenas pode opor-se à subcontratação, ou, nos casos previstos no número 2 do artigo 385º do CCP, recusar a autorização à subcontratação, na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, sem prejuízo da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.-----

----- Três: - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quando à revisão de preços.-----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Segundo Outorgante, do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra. -----

----- Cinco: - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros. -----

----- Seis: - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro

Handwritten mark

deve, nos termos do número 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Primeiro Outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----

----- Sete: - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é o Segundo Outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros. -----

----- Oito: - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no número 1 no artigo 317.º do CCP. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento, pelo Segundo Outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato em execução, que venha a ser indicado pelo Segundo Outorgante, nos termos do artigo 318º-A do CCP. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRIMEIRO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- b) A falta de apresentação, no prazo concedido para o efeito, do Plano de Segurança e Saúde, ou das Fichas de Procedimento, consoante o caso; -----

----- c) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----

----- d) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante; -----

----- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo Primeiro Outorgante contrarie o princípio da boa-fé; -----

C

- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no número 2 do artigo 329.º do CCP; -----
- g) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----
- h) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado; -----
- i) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
- j) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- k) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Primeiro Outorgante; -----
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; -----
- m) Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do Primeiro Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -----
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no número 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP; -----
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 3 do artigo 404.º

U

do CCP; -----

----- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----

----- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----

----- Dois: - Entende-se por oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante o não cumprimento de ordens, diretivas ou instruções, validamente transmitidas, em três atos sucessivos ou cinco interpolados.-----

----- Três: - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Primeiro Outorgante poder executar as garantias prestadas. -----

----- Quatro: - No caso previsto na alínea q) do número 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. -----

----- Cinco: - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de trinta dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. -----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA-----

-----RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO SEGUNDO OUTORGANTE-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

----- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante. -----

----- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros; -----

✓

----- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Primeiro Outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

----- e) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----

----- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; -----

----- h) Se, avaliados os complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -----

----- l) Se a suspensão da empreitada se mantiver: -----

----- i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; -----

----- ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante; -----

----- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Segundo Outorgante excederem 20% do preço contratual. -----

----- Dois: - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.-

----- Três: - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. -----

----- Quatro: - Nos casos previstos na alínea c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA**-----

-----**FORO COMPETENTE**-----

----- Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA**-----

-----**ARBITRAGEM**-----

----- O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, nomeadamente, do artigo 476º do CCP., para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA**-----

-----**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**-----

----- Um: - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, através de correio eletrónico ou endereçadas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato; -----

----- Dois: - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**PRAZO SUPLETIVO**-----

----- Na falta de indicação para a prática de qualquer diligência ou ato deverá o mesmo ser realizado no prazo de dez dias. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA**-----

-----**CONTAGEM DOS PRAZOS**-----

----- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados. ----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA**-----

-----**PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO**-----

----- Um: - As partes comprometem-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, Lei 58/2019 de 08/08 e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante o presente procedimento, vigência do respetivo contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação. -----

----- Dois: O Segundo Outorgante obriga-se ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre o Primeiro Outorgante, enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a: -----

----- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pelo Primeiro Outorgante, única e exclusivamente para efeitos da empreitada objeto do presente Contrato; -----

----- b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante, sem que, tenha sido por este, expressamente instruído por escrito; -----

----- c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais; -----

----- d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, subempreiteiros, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente Cláusula; -----

----- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;

----- f) Colaborar com o Encarregado de Proteção de Dados do Município de Setúbal, facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o Contrato, que os dados pessoais por si tratados, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente Contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra. -----

----- Quatro: - Em observância pelo RGPD, os currículos e/ou outros documentos nos quais constem dados pessoais, deverão vir acompanhados do consentimento expresso dos seus titulares, para que o Primeiro Outorgante, no âmbito exclusivo do procedimento de contratação pública em apreço, fique habilitado para o tratamento desses dados. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer do presente procedimento e da execução da empreitada, relacionada com a atividade da entidade adjudicante. -----

----- Seis: - Os dados pessoais contidos no contrato escrito são considerados necessários para a formalização e execução do mesmo e, ainda, se necessário, para o cumprimento de outras obrigações legais, sendo aqueles de conservação permanente, em conformidade com o estipulado no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e e) e no artigo 89.º, ambos do RGPD, e no artigo 21.º, n.º 2, da lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. -----

----- Sete: - O Primeiro Outorgante poderá transmitir os dados pessoais a que se refere o presente artigo aos seus colaboradores, prestadores de serviços e subcontratantes para o cumprimento das finalidades acima referidas e, bem assim, a autoridades judiciais, fiscais, regulatórias ou outras para o cumprimento de imposições legais ou regulamentares. -----

----- Oito: - Os titulares têm os seguintes direitos sobre os dados pessoais que lhes digam respeito: -----

0

----- a) A exercer perante o Primeiro Outorgante: direito de acesso; direito de retificação dos dados inexatos; direito ao apagamento; direito à limitação do tratamento; direito de portabilidade dos dados; direito de oposição ao tratamento; direito a não ficar sujeito a decisões exclusivamente automatizadas, incluindo a definição de perfis; nas situações de consentimento, direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado; -----

----- b) A exercer perante o Encarregado de Proteção de Dados o direito de apresentar exposições. -----

----- Nove: - Na publicação do contrato, nos termos do disposto no CCP, o Primeiro Outorgante procederá previamente ao expurgo dos dados pessoais dos intervenientes que não sejam necessários para assegurar essa finalidade. -----

----- Dez: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer do presente procedimento e da execução da empreitada, relacionada com a atividade da entidade adjudicante. -----

-----**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA**-----

-----**VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**-----

----- O presente Contrato, face ao valor, está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 48.º, número 1 da Lei número 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi concedida pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. -----

-----**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**CABIMENTAÇÃO**-----

----- O encargo resultante deste Contrato será satisfeito pela dotação e compromisso para _____ número _____, através da requisição externa da despesa n.º ____/____, na rubrica 05/07010203 do Orçamento Municipal em vigor, e está previsto no Plano Plurianual de Investimento (2021/I/95).-----

-----**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**IMPOSTO DE SELO**-----



----- Este Contrato encontra-se isento de pagamento de Imposto de Selo, ao abrigo do disposto na Lei número 150/99 que aprova o Código do Imposto de Selo, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 e subsequentes alterações. -----

----- Pelo representante do Segundo Outorgante foi dito: -----

----- Que em nome da Sociedade que neste ato representa, aceita o clausulado do presente Contrato com o Município de Setúbal, nas condições que ficam exaradas. -----

----- Assim o disseram e outorgaram. -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA

O REPRESENTANTE DO SEGUNDO OUTORGANTE

A OFICIAL PÚBLICO

C

----- MINUTA DO CONTRATO DE ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA

----- “REABILITAÇÃO DO BAIRO QUINTA DO FREIXO – LOTE 2” -----

----- PROPOSTA N.º 12/2024/DOM -----

----- Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e _____, é por mim licenciada, _____, Oficial Público do Município de Setúbal, nos termos do Despacho n.º 195/2021/GAP, de 29 de outubro, lavrado o presente contrato, com a intervenção dos seguintes

Outorgantes: -----

----- PRIMEIRO: - MUNICÍPIO DE SETÚBAL -----

----- SEGUNDO: - ANTEROS – EMPREITADAS, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E OBRAS PÚBLICAS, S.A. ----

----- Verifiquei a identidade dos representantes dos Outorgantes: -----

----- Quanto ao Primeiro por ser do meu conhecimento pessoal. -----

----- Quanto ao Segundo pela exibição do _____, já mencionado. -----

----- Pelo representante do Primeiro Outorgante na qualidade invocada foi dito: -----

----- Por Deliberação n.º 112/2024 da Câmara Municipal, da Proposta n.º 12/2024/DOM, foi decidida a abertura do procedimento de Concurso Público, com a alínea b) do n.º 1 artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, aprovado pelo Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, na versão aplicável. -----

----- Que por Deliberação de Câmara Municipal de Setúbal número _____ datada de _____, da proposta número _____, foi aprovada a Minuta de Contrato e adjudicado à Sociedade aqui representada pelo Segundo Outorgante, a empreitada de “REABILITAÇÃO DO BAIRO QUINTA DO FREIXO – LOTE 2”, nas condições e para os fins mencionados nas cláusulas seguintes: -----

-----CLÁUSULA PRIMEIRA -----

-----OBJETO-----

C

----- Um: - O objeto do presente contrato consiste na realização da empreitada de Reabilitação do Bairro Quinta do Freixo – Lote 2. Edifício N.º de polícia 39 (caderneta predial com o n.º 35). Neste lote prevê-se a reabilitação das zonas comuns do edifício e de 43 fogos que se distribuem por 7 pisos. -----

----- Dois: - A obra a executar, de acordo com o Projeto de Execução, anexo ao Caderno de Encargos, encontra-se enquadrada na classe 5 de alvará e é classificada na categoria II. -----

----- Três: - As respetivas especificações técnicas referentes às características exigidas para a obra a executar constam do projeto de execução anexo ao Caderno de Encargos que dele faz parte integrante. -

-----**CLÁUSULA SEGUNDA**-----

-----**DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGULA A EMPREITADA**-----

----- Um: - A execução do contrato obedece: -----

----- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante; -----

----- b) Ao Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”); -----

----- c) À Lei número 31/2009, de 3 de julho, (Qualificação Profissional dos Responsáveis por Projetos e pela Fiscalização e Direção da Obra); -----

----- d) Ao Decreto-Lei número 273/2003, de 29 de outubro, (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis) e respetiva legislação complementar; -----

----- e) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro - REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS e respetiva legislação complementar; -----

----- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, ao consumo de energia primária e desempenho energético dos edifícios, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros; -----

----- g) Às regras da arte. -----

----- h) Ao princípio do Não Prejudicar Significativamente (“Do No Significant Harm”, DNSH), no âmbito da definição do Pacto Ecológico Europeu, donde decorre que as actividades dos projectos que tenham financiamento europeu não devem causar danos significativos a nenhum dos seis objetivos ambientais definidos no Regulamento de Taxonomia da União Europeia (Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável , e que altera o Regulamento (EU) 2019/2088). -----

----- Dois: - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato: -----

----- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código; -----

----- b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP; -----

----- c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos; -----

----- d) O caderno de encargos; -----

----- e) A proposta adjudicada; -----

----- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante; -----

----- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos. -----

----- **CLÁUSULA TERCEIRA** -----

----- **INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA** -----

----- Um: - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados, salvo

Handwritten mark

cláusula que disponha em sentido diferente, integrada no contrato. -----

----- Dois: - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra. -----

----- Três: - No caso de divergência entre as várias peças do projeto: -----

----- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; -----

----- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º número 6 e 51.º do CCP; -----

----- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.-

----- Quatro: - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, sem prejuízo do disposto na parte final do número um desta cláusula, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no 101.º desse mesmo Código. -----

-----**CLÁUSULA QUARTA**-----

-----**ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**-----

----- Um: - As dúvidas que o Segundo Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam. -----

----- Dois: - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Outorgante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

----- Três: - O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Outorgante responsável

0

por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido. -----

-----CLÁUSULA QUINTA-----

-----PRAZO DE EXECUÇÃO-----

----- Um: - O prazo máximo de execução é de **425** (quatrocentos e vinte e cinco) dias, a contar nos termos do disposto no número 1 do artigo 362.º do CCP. -----

-----CLÁUSULA SEXTA-----

-----PROJETO-----

----- Um: - O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no presente procedimento. -----

----- Dois: - Substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo Segundo Outorgante, e aceites pelo Primeiro Outorgante, no caso de ser admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes. -----

----- Três: - O projeto apresentado pelo Segundo Outorgante, e aceite pelo Primeiro Outorgante, constitui o projeto a considerar para a realização da empreitada, no caso de ser determinada a elaboração do projeto de execução. -----

----- Quatro: - A elaboração das variantes ao projeto ou do projeto de execução, quando aplicável, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP. -----

----- Cinco: - Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Primeiro Outorgante e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem juntar os termos de responsabilidade e comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais. -----

----- Seis: - Compete ao Segundo Outorgante a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto previstos na alínea f) do número 4, da cláusula 7.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. -----

o

----- Sete: - Até cinco dias antes da data de realização da recepção provisória, o Segundo Outorgante entrega ao Primeiro Outorgante uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados em material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA SÉTIMA**-----

-----**PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante é responsável: -----

----- a) Perante o Primeiro Outorgante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição; -----

----- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do número 4 da presente cláusula. -----

----- Dois: - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios, necessários para a realização da obra, e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Segundo Outorgante. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: -----

----- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;-----

----- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho



e de polícia das vias públicas;-----

----- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, e serventias, que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;-----

----- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste; -----

----- e) Aquisição, instalação e manutenção de uma placa em alveolar 8mm, aplicada em estrutura metálica, com a dimensão 3x2m, a instalar no local de empreitada em sítio indicado pelo Primeiro Outorgante, sendo que às empreitadas cofinanciadas por fundos comunitários são aplicadas as respetivas normas. -----

----- Quatro: - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda: -----

----- a) A apresentação pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada; -----

----- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Primeiro Outorgante; -----

----- c) A apresentação pelo Segundo Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no número 4 do artigo 378.º do CCP; -----

----- d) A apreciação e decisão do Primeiro Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior;

----- e) O estudo e definição pelo Segundo Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos; -----

----- f) A apresentação pelo Segundo Outorgante dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto: (Quando Aplicável); -----

----- g) A elaboração e apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no número 3 do artigo 361.º do CCP; -----

----- h) A aprovação pelo Primeiro Outorgante dos documentos referidos na alínea f) e g); -----

----- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema

5

utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Outorgante. -----

----- j) A elaboração de plano de sinalização, composto por memória descritiva e justificativa e peças desenhadas. As peças desenhadas devem contemplar com planta à escala adequada (1/500 ou 1/1000) contendo indicação da obra, as eventuais zonas de estaleiro e a sinalização a instalar nas diferentes fases da obra, bem como os desvios de trânsito, tudo conforme o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro. Deverão ainda ser cumpridas as posturas municipais sobre esta matéria. -----

-----**CLÁUSULA OITAVA**-----

-----**PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO**-----

----- Um: - No prazo de sete dias a contar da data da celebração do contrato, o Primeiro Outorgante pode apresentar ao Segundo Outorgante um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta. -----

----- Dois: - No prazo de sete dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Segundo Outorgante, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos. -----

----- Três: - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação. -----

----- Quatro: - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente: -----

----- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação; -----

0

----- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----

----- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra. -----

----- Cinco: - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Segundo Outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante, de acordo com o plano de trabalhos ajustado. -----

-----CLÁUSULA NONA-----

-----MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público. -----

----- Dois: - No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no número 3 do artigo 354.º do CCP. -----

----- Três: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado. -----

----- Cinco: - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado. -----

----- Seis: - Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 373.º do CCP, o Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano. -----

----- Sete: - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Outorgante deve ser aceite pelo Primeiro Outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução. -----

----- Oito: - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA**-----

-----**PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Primeiro Outorgante comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; -----

----- b) Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;-----

----- c) Concluir a obra no prazo definido para a execução da mesma e assegurar a realização da sua receção provisória.-----

----- Dois: - No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, o Segundo Outorgante é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra, necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução. -----

----- Três: - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Outorgante, nomeadamente, pelo cumprimento antecipado. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**-----

-----**CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante informa de imediato, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor. -----

----- Dois: - Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem. -----

----- Três: - No caso de o Segundo Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no número 4 da cláusula 9.^a. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**-----

-----**MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**-----

----- Um: - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual. -----

----- Dois: - Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o Segundo Outorgante deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor. -----

----- Três: - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no número 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção

C

contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**-----

-----**ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS**-----

----- Um: - Sempre que o Segundo Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de cinco dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Primeiro Outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos. -----

----- Dois: - No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**-----

-----**CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**-----

----- Um: - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

----- Dois: - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante pode propor ao Primeiro Outorgante, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

-----**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**-----

-----**ERROS OU OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS**-----

-----**DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados por escrito pelo Primeiro Outorgante, o qual deve entregar ao Segundo Outorgante todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Segundo Outorgante tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução. -----

----- Três: - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 50% do preço contratual e verificadas que estejam as demais condições previstas no artigo 370º, números um e dois do CCP. -----

----- Quatro: - O Primeiro Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Segundo Outorgante. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Seis: - O Segundo Outorgante suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Sete: - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante deve, no prazo de 60

dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões. -----

----- Oito: - O Segundo Outorgante suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**-----

-----**ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO SEGUNDO**-----

-----**OUTORGANTE**-----

----- Um: - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Segundo Outorgante deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação. -----

----- Dois: - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, termos de responsabilidade dos técnicos autores comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais, e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma. -----

----- Três: - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**-----

-----**MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS**-----

----- Um: - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Primeiro Outorgante e do Segundo Outorgante, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de

empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no número dois do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas dos Subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis. -----

----- Quatro: - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA-----

-----ENSAIOS-----

----- Um: - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos, nas condições técnicas especiais e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Segundo Outorgante. -----

----- Dois: - Quando o Primeiro Outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos. -----

----- Três: - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Outorgante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Primeiro Outorgante. -----

-----CLÁUSULA DÉCIMA NONA-----

-----MEDIÇÕES-----

----- Um: - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Primeiro Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Outorgante e são formalizados em auto. -----

----- Dois: - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam. -----

----- Três: - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades: -----

----- a) Os previstos no mapa de quantidades de trabalhos posto a concurso; -----

----- b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor; -----

----- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil; -----

----- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante. -----

----- **CLÁUSULA VIGÉSIMA** -----

----- **PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO** -----

----- **E DESENHOS REGISTRADOS** -----

----- Um: - Correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial. -----

----- Dois: - No caso de o Primeiro Outorgante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for. -----

----- **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** -----

C

-----**EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA**-----

----- Um: - O Primeiro Outorgante reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados. -----

----- Dois: - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos. -----

----- Três: - Quando o Segundo Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no número 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos. -----

----- Quatro: -No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no número 1, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos: -----

----- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e; -----

----- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**OUTROS ENCARGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Correm por conta do Segundo Outorgante todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, salvo estipulação específica em sentido contrário. -----

----- Dois: - Correm ainda inteiramente por conta do Segundo Outorgante a reparação e a indemnização

a

de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

----- Três: - Correm ainda por conta do Segundo Outorgante todos os encargos decorrentes de requisição das forças de autoridade necessárias e suficientes à segurança da circulação de pessoas e veículos por força das obras. -----

----- Quatro: - Constituem ainda encargos do Segundo Outorgante a celebração dos contratos de seguros, indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente contrato. -----

----- **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** -----

----- **OBRIGAÇÕES GERAIS** -----

----- Um: - São da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado e sua disciplina na execução da empreitada, obrigando-se este a colocar em obra somente pessoal com adequada aptidão profissional e académica, função dos cargos por eles desempenhados e das características da obra em causa. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Primeiro Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Primeiro Outorgante, do Segundo Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros. -----

----- Três: - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal. -----

----- Quatro: - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**-----

-----**HORÁRIO DE TRABALHO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha previamente as necessárias autorizações das entidades competentes e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. -----

----- Dois: - Quando o Segundo Outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Primeiro Outorgante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde em obra. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**-----

-----**SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho. -----

----- Três: - No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em Obra o exija, o Segundo Outorgante apresenta apólices de seguro

contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, nos termos previstos no número 1 da cláusula 31.^a. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante, a qualquer momento, responde perante o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de segurança em obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra. -----

----- Seis: - Até cinco dias antes do início de qualquer atividade, o Segundo Outorgante deverá apresentar uma Ficha de Procedimento de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra. -----

----- Sete: - O Segundo Outorgante só poderá iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do Primeiro Outorgante de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade. -----

----- Oito: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações em fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Primeiro Outorgante, poderão estes, em caso de perigosidade efetiva e ao abrigo da legislação, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos. -----

----- Nove: - As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Primeiro Outorgante ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao Segundo Outorgante. -----

----- Dez: - No prazo máximo de dois dias após a assinatura do contrato, e antes da consignação, o Segundo Outorgante deverá apresentar ao Primeiro Outorgante os dados necessários para a instrução da Comunicação Prévia que sejam da sua responsabilidade. -----

----- Onze: - Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Primeiro Outorgante está legalmente obrigado, o Segundo Outorgante obriga-se a: -----

----- a) Remeter ao Primeiro Outorgante até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação e a indicação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para a intervenção; -----

----- b) Remeter ao Primeiro Outorgante, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro. -----

----- Doze: - O Segundo Outorgante deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos com cinco dias antes do início da atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, cópia do contrato da subempreitada e cópia da apólice de seguros de acidentes de trabalho. -----

----- Treze: - Todos os custos relacionados com a autoridade, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do Segundo Outorgante e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- Catorze: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para o exercício da atividade de segurança e saúde no trabalho, técnicos com habilitações próprias e detentores de título profissional válido, conforme estabelecido na Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto que aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**-----

-----**PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**-----

----- Um: - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Primeiro Outorgante pagar ao Segundo Outorgante a quantia total de **2.269.356,93 €** (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis euros e noventa e três

cêntimos), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Segundo Outorgante ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato. -----

----- Dois: - Os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 19.ª.

----- Três: - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas. -----

----- Cinco: - Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados. -----

----- Seis: - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma com os valores por este não aprovados. -----

----- Sete: - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**ADIANTAMENTOS AO SEGUNDO OUTORGANTE**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Primeiro Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos. -----

----- Dois: - Sem prejuízo do disposto nos Artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no

o

número anterior só pode ser pago depois de o Segundo Outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução. -----

----- Três: - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Segundo Outorgante. -----

----- Quatro: - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Primeiro Outorgante, nos termos do número 2 do artigo 295º do CCP. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA**-----

-----**DESCONTOS NOS PAGAMENTOS**-----

----- Um: - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Segundo Outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento. -----

----- Dois: - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.-----

----- Três: - Não é aplicável o montante referido no número 1, quando haja lugar a retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP. -----

-----**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA**-----

-----**MORA NO PAGAMENTO**-----

----- Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**-----

-----**REVISÃO DE PREÇOS**-----

----- Um: - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei número 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da fórmula legalmente prevista.

----- Dois: - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: -----

----- **F01 – Edifícios de Habitação (Despacho n.º 1 592/2044 2ª série).** -----

----- Três: - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos. -----

----- Quatro: - O pedido de revisão de preços, a apresentar pelo Segundo Outorgante, é acompanhado dos respetivos cálculos. -----

----- Cinco: - O pedido de revisão de preços, devidamente instruído nos termos do número anterior é apresentado ao Primeiro Outorgante até 30 dias após a publicação do último índice aplicável, sob pena de caducidade. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**CONTRATOS DE SEGUROS**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante, obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Segundo Outorgante e subempreiteiro, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato de Empreitada se outro prazo não for estipulado, os Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

----- Quatro: - Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o Segundo Outorgante obriga-se a manter

os Contratos/Apólices de Seguro referidas no número 1 válidas até à data da receção definitiva da obra ou, no caso do seguro automóvel bem como no caso do seguro relativo a danos próprios, aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro. -----

----- Cinco: - O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.-----

----- Seis: - Todos os Contratos/Apólices de Seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada. -----

----- Sete: - Os Contratos de Seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante, perante o Primeiro Outorgante e perante a lei. -----

----- Oito: - Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados. -----

----- Dez: - No caso de a minuta de algum dos Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo Primeiro Outorgante, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos, o Segundo Outorgante suportará integralmente

quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal Contrato/Apólice e que por ela não estejam abrangidos. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**CONTRATOS DE SEGURO EM CONCRETO**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante subscreverá em seu próprio nome, do Primeiro Outorgante e de todos os seus empreiteiros, um Contrato de Seguro de Construção e/ou Montagens, tipo CAR (Contractors All Risk), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada objeto do presente Contrato e contemplará, nomeadamente, os Danos à Obra e a Responsabilidade Civil, mencionados, nos números 4 e 5 seguintes. -----

----- Dois: - O Contrato/Apólice de Seguro referido no número anterior deverá ser subscrito pelo Segundo Outorgante, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias que serão sempre suportadas pelo Segundo Outorgante. -----

----- Três: - A subscrição deste Contrato/Apólice de Seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outro tipo de seguros, considerados obrigatórios ou não e que os diversos intervenientes na obra terão de exibir, através das Apólices respetivas. -----

----- Quatro: - No que concerne aos Danos à Obra: -----

----- a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais dois anos contados a partir da data de Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual dela ocorra em primeiro lugar; -----

----- b) Esta apólice de seguro incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais: -----

----- I) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;

----- II) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da

responsabilidade do Segundo Outorgante; -----

----- III) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem; -----

----- IV) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro; -----

----- V) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro; -----

----- VI) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; -----

----- VII) Danos a bens existentes na propriedade do primeiro Outorgante; -----

----- VIII) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações; -----

----- IX) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de concepção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra; e -----

----- X) Honorários de técnicos e peritos. -----

----- c) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Segundo Outorgante e/ou seus subempreiteiros; e -----

----- d) O capital a segurar exigido para o presente número é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25% do valor do contrato. -----

----- Cinco: - No que concerne à Responsabilidade Civil: -----

----- a) Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimoniais causados a terceiros em geral e ao Primeiro Outorgante em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária; -----

----- b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente, o Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante e os

C

subempreiteiros intervenientes; -----

----- c) É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros; -----

----- d) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados; -----

----- e) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação acidental; -----

----- f) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas; -----

----- g) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o Segundo Outorgante preveja o recurso/utilização dos mesmos; -----

----- h) As perdas ou danos causados a terceiros decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens; -----

----- i) A garantia referente a este número será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual delas ocorra em primeiro lugar; e -

----- j) As perdas ou danos abrangidos pelo presente número serão cobertos até ao limite de 2.500.000 euros por sinistro. -----

----- Seis: - Outros Contratos de Seguro de conta do Segundo Outorgante: -----

----- a) Em complemento ao Contrato/Apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o Segundo Outorgante e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, os Contratos/Apólices de Seguro adiante indicadas, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro; -----

----- b) O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros. -----

----- l) Contrato de Seguro de acidentes de trabalho: -----

C

----- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo Segundo Outorgante, assalariado ou tarefeiro no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. O mesmo se aplica aos seus subempreiteiros. -----

----- II) Contrato de seguro automóvel: -----

----- a) Este Contrato/Apólice de Seguro será exigível para toda a frota de veículos de locomoção própria do Segundo Outorgante e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (risco de circulação); e -----

----- b) O capital a segurar será de 50 000 000 euros/viatura, ou valor máximo admissível. -----

----- III) Contrato de Seguro de danos próprios de equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro: -----

----- a) O Segundo Outorgante deverá subscrever um Contrato/Apólice de Seguro própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarrancamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios; -----

----- b) O capital mínimo seguro pelo Contrato referente ao presente número deve corresponder ao valor da reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo de seguro obrigatório para os riscos de circulação do ramo automóvel; e -----

----- c) No caso dos bens imóveis referidos neste número a apólice em causa deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**-----

-----**REPRESENTAÇÃO DO SEGUNDO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Durante a execução do contrato, o Segundo Outorgante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para sua representação, para efeitos do número anterior, um diretor de obra com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro técnico civil**, sob pena de rejeição dessa nomeação pelo Primeiro Outorgante. -----

----- Três: - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Segundo Outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade. -----

----- Quatro: - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra. -----

----- Cinco: - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado. -----

----- Seis: - O Primeiro Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito. -----

----- Sete: - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos. -----

----- Oito: - O Segundo Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do número 4 da cláusula 7.ª. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**-----

-----**REPRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO OUTORGANTE**-----

u

----- Um: - Durante a execução o Primeiro Outorgante é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos de execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação. -----

----- Dois: - O Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. -----

----- Três: - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Primeiro Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Segundo Outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato. -----

----- Quatro: - O Gestor do contrato, Senhor Eng.º José Amaro, Chefe da Divisão de Projetos, Concursos e Empreitadas, fará o acompanhamento permanente da execução do mesmo, nos termos constantes do artigo 290º -A do CCP. -----

----- Cinco: - Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o Segundo Outorgante será notificado em conformidade. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA**-----

-----**LIVRO DE REGISTO DA OBRA**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos. -----

----- Dois: - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no número 3 do Artigo 304.º e no número 3 do Artigo 305.º do CCP, os seguintes: -----

----- a) Os desvios na execução da obra; -----

u

----- b) As suspensões dos trabalhos e seus motivos; -----

----- Três: - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA**-----

-----**RECEÇÃO PROVISÓRIA**-----

----- Um: - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Primeiro Outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra. -----

----- Dois: - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----

----- Três: - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

----- Quatro: - Previamente à realização da vistoria para a receção provisória de obra, com a antecedência de 5 dias contados sobre a data da mesma vistoria, o Segundo Outorgante entrega as telas finais e a compilação técnica da obra, ambas em suporte físico e digital, e demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD. -----

----- Cinco: - A falta de entrega das telas finais, da compilação técnica ou da demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD, ou entrega dos mesmos em desacordo com o projeto, a obra ou o legalmente previsto, considera-se motivo justificativo para a suspensão imediata e automática do prazo de realização da vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada. -----

----- Seis: - A Compilação Técnica consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição. -----

----- I) A compilação técnica deverá ainda munir o Primeiro Outorgante dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas. -----

----- II) O Segundo Outorgante deverá facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis. -----

----- III) O Primeiro Outorgante pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Segundo Outorgante não elaborar a Compilação Técnica e apresentar à Fiscalização. -----

----- IV) A Compilação Técnica de cada obra inclui os seguintes elementos: -----

----- a) Memória Descritiva (nomeadamente, com: - identificação do Primeiro Outorgante, projetista; coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização, empreiteiro e subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes; - data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra); -----

----- b) Caracterização da obra (contendo, nomeadamente: - descrição sumária da obra com indicação dos aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.; estudo geológico e geotécnico do terreno quando aplicável; - projeto de infraestruturas técnicas de ligação a exterior (serviços afetados); - resultados dos ensaios de betão quando aplicável; - certificados de garantia dos equipamentos; manuais de utilização dos edifícios e manutenção dos equipamentos; - documentos de vistoria e aprovação das novas infraestruturas.); e -----

----- c) Manual de utilização da Obra. -----

----- V) Os encargos com a elaboração dos elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Segundo outorgante devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não exista artigo específico para a Compilação Técnica incluído no mapa de quantidades de trabalho. -----

----- VI) Nos casos em que o projeto de execução não esteja definido a Compilação Técnica – Documento Base – após a consignação da empreitada, o Segundo Outorgante deve apresentar e submeter à

aprovação do Primeiro Outorgante o documento base que propõe para estruturar a compilação técnica da empreitada. -----

----- VII) Durante a execução da empreitada, o Segundo Outorgante deve compor a compilação num dossier devidamente identificado e que contenha um índice do seu conteúdo. O Segundo Outorgante deve ainda manter o dossier acima mencionado sempre atualizado e permanentemente disponível no estaleiro da empreitada para consulta caso seja necessário. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**PRAZO DE GARANTIA**-----

----- Um: - O prazo de garantia muda de acordo com os seguintes tipos de defeitos: -----

----- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais; -----

----- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas; -----

-----c) 3 anos para os defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis. -----

----- Dois: - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante. -----

-----**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA**-----

-----**RECEÇÃO DEFINITIVA**-----

----- Um: - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva. -----

----- Dois: - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida. -----

----- Três: - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: -----

a

----- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas; -----

----- b) Cumprimento, pelo Segundo Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----

----- Quatro: - No caso de a vistoria referida no número 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Primeiro Outorgante fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Segundo Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores. -----

-----CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA-----

-----RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS-----

-----RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO-----

----- Um: - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Segundo Outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Primeiro Outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP. -----

----- Dois: - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial. -----

-----CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-----

-----DEVERES DE INFORMAÇÃO-----

----- Um: - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa- fé. -----

u

----- Dois: - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações. -----

----- Três: - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL**-----

----- Um: - O Segundo Outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.--

----- Dois: - O Primeiro Outorgante apenas pode opor-se à subcontratação, ou, nos casos previstos no número 2 do artigo 385º do CCP, recusar a autorização à subcontratação, na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, sem prejuízo da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.-----

----- Três: - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quando à revisão de preços.-----

----- Quatro: - O Segundo Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Segundo Outorgante, do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra. -----

----- Cinco: - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros. -----

----- Seis: - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro

deve, nos termos do número 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Primeiro Outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----

----- Sete: - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é o Segundo Outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros. -----

----- Oito: - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no número 1 no artigo 317.º do CCP. -----

----- Nove: - Em caso de incumprimento, pelo Segundo Outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato em execução, que venha a ser indicado pelo Segundo Outorgante, nos termos do artigo 318º-A do CCP. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRIMEIRO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- b) A falta de apresentação, no prazo concedido para o efeito, do Plano de Segurança e Saúde, ou das Fichas de Procedimento, consoante o caso; -----

----- c) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; -----

----- d) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante; -----

----- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo Primeiro Outorgante contrarie o princípio da boa-fé; -----

u

- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no número 2 do artigo 329.º do CCP; -----
- g) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----
- h) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado; -----
- i) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
- j) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; -----
- k) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Primeiro Outorgante; -----
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; -----
- m) Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do Primeiro Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; -----
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no número 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; -----
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP; -----
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 3 do artigo 404.º

u

do CCP; -----

----- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; -----

----- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----

----- Dois: - Entende-se por oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante o não cumprimento de ordens, diretivas ou instruções, validamente transmitidas, em três atos sucessivos ou cinco interpolados.-----

----- Três: - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Primeiro Outorgante poder executar as garantias prestadas. -----

----- Quatro: - No caso previsto na alínea q) do número 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos. -----

----- Cinco: - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de trinta dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA**-----

-----**RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO SEGUNDO OUTORGANTE**-----

----- Um: - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos: -----

----- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; -----

----- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante. -----

----- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros; -----

----- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Primeiro Outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

----- e) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; -----

----- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Segundo Outorgante; -----

----- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; -----

----- h) Se, avaliados os complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -----

----- l) Se a suspensão da empreitada se mantiver: -----

----- i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; -----

----- ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante; -----

----- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Segundo Outorgante excederem 20% do preço contratual. -----

----- Dois: - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.-

----- Três: - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. -----

----- Quatro: - Nos casos previstos na alínea c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA**-----

-----**FORO COMPETENTE**-----

----- Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA**-----

-----**ARBITRAGEM**-----

----- O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, nomeadamente, do artigo 476º do CCP., para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA**-----

-----**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**-----

----- Um: - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, através de correio eletrónico ou endereçadas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato; -----

----- Dois: - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**-----

-----**PRAZO SUPLETIVO**-----

----- Na falta de indicação para a prática de qualquer diligência ou ato deverá o mesmo ser realizado no prazo de dez dias. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA**-----

-----**CONTAGEM DOS PRAZOS**-----

----- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados. -----

-----**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA**-----

-----**PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO**-----

----- Um: - As partes comprometem-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, Lei 58/2019 de 08/08 e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante o presente procedimento, vigência do respetivo contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação. -----

----- Dois: O Segundo Outorgante obriga-se ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre o Primeiro Outorgante, enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a: -----

----- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pelo Primeiro Outorgante, única e exclusivamente para efeitos da empreitada objeto do presente Contrato; -----

----- b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante, sem que, tenha sido por este, expressamente instruído por escrito; -----

----- c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais; -----

----- d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, subempreiteiros, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente Cláusula; -----

----- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;

----- f) Colaborar com o Encarregado de Proteção de Dados do Município de Setúbal, facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções. -----

----- Três: - O Segundo Outorgante garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o Contrato, que os dados pessoais por si tratados, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente Contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra. -----

----- Quatro: - Em observância pelo RGPD, os currículos e/ou outros documentos nos quais constem dados pessoais, deverão vir acompanhados do consentimento expresso dos seus titulares, para que o Primeiro Outorgante, no âmbito exclusivo do procedimento de contratação pública em apreço, fique habilitado para o tratamento desses dados. -----

----- Cinco: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer do presente procedimento e da execução da empreitada, relacionada com a atividade da entidade adjudicante. -----

----- Seis: - Os dados pessoais contidos no contrato escrito são considerados necessários para a formalização e execução do mesmo e, ainda, se necessário, para o cumprimento de outras obrigações legais, sendo aqueles de conservação permanente, em conformidade com o estipulado no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e e) e no artigo 89.º, ambos do RGPD, e no artigo 21.º, n.º 2, da lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. -----

----- Sete: - O Primeiro Outorgante poderá transmitir os dados pessoais a que se refere o presente artigo aos seus colaboradores, prestadores de serviços e subcontratantes para o cumprimento das finalidades acima referidas e, bem assim, a autoridades judiciais, fiscais, regulatórias ou outras para o cumprimento de imposições legais ou regulamentares. -----

----- Oito: - Os titulares têm os seguintes direitos sobre os dados pessoais que lhes digam respeito: -----

a

----- a) A exercer perante o Primeiro Outorgante: direito de acesso; direito de retificação dos dados inexatos; direito ao apagamento; direito à limitação do tratamento; direito de portabilidade dos dados; direito de oposição ao tratamento; direito a não ficar sujeito a decisões exclusivamente automatizadas, incluindo a definição de perfis; nas situações de consentimento, direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado; -----

----- b) A exercer perante o Encarregado de Proteção de Dados o direito de apresentar exposições. -----

----- Nove: - Na publicação do contrato, nos termos do disposto no CCP, o Primeiro Outorgante procederá previamente ao expurgo dos dados pessoais dos intervenientes que não sejam necessários para assegurar essa finalidade. -----

----- Dez: - O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer do presente procedimento e da execução da empreitada, relacionada com a atividade da entidade adjudicante. -----

-----**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA**-----

-----**VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS**-----

----- O presente Contrato, face ao valor, está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 48.º, número 1 da Lei número 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi concedida pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. -----

-----**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA**-----

-----**CABIMENTAÇÃO**-----

----- O encargo resultante deste Contrato será satisfeito pela dotação e compromisso para _____ número _____, através da requisição externa da despesa n.º ____/____, na rubrica 05/07010203 do Orçamento Municipal em vigor, e está previsto no Plano Plurianual de Investimento (2021/I/95).-----

-----**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA**-----

-----**IMPOSTO DE SELO**-----



----- Este Contrato encontra-se isento de pagamento de Imposto de Selo, ao abrigo do disposto na Lei número 150/99 que aprova o Código do Imposto de Selo, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 e subsequentes alterações. -----

----- Pelo representante do Segundo Outorgante foi dito: -----

----- Que em nome da Sociedade que neste ato representa, aceita o clausulado do presente Contrato com o Município de Setúbal, nas condições que ficam exaradas. -----

----- Assim o disseram e outorgaram. -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA

O REPRESENTANTE DO SEGUNDO OUTORGANTE

A OFICIAL PÚBLICO